

2019

**CÓDIGO DE BOAS
PRÁTICAS EM
ARBITRAGEM DO
CLUBE ESPANHOL
DE ARBITRAGEM**

cea

Club Español del Arbitraje

ÍNDICE

A. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	5
1. INTRODUÇÃO	6
1. ANTECEDENTES DESTE CÓDIGO	6
2. MOTIVOS PARA SUA EMISSÃO	6
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	6
4. NATUREZA JURÍDICA	7
2. INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM	7
1. INTRODUÇÃO	7
2. SUBCOMITÊ ENCARREGADO	7
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	8
4. FUNDAMENTOS	9
5. EXPLICAÇÃO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES	9
3. O PROCESSO DE ARBITRAGEM	9
1. INTRODUÇÃO	9
2. SUBCOMITÊ ENCARREGADO	9
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	10
4. FUNDAMENTOS	10
4. DEVERES DOS ÁRBITROS	10
1. INTRODUÇÃO	10
2. SUBCOMITÊ ENCARREGADO	11
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	11
4. FUNDAMENTOS	11
5. EXPLICAÇÃO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES	11
5. DEVERES DOS ADVOGADOS	12
1. INTRODUÇÃO	12
2. SUBCOMITÊ ENCARREGADO	13
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	13
4. FUNDAMENTOS	13
5. EXPLICAÇÃO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES	14
6. DEVERES DOS PERITOS	14
1. INTRODUÇÃO	14
2. SUBCOMITÊ ENCARREGADO	14
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	15
4. FUNDAMENTOS	15
5. EXPLICAÇÃO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES	16

7. DEVERES RELATIVOS AO FINANCIAMENTO	16
1. INTRODUÇÃO	16
2. SUBCOMITÊ ENCARREGADO	17
3. PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO	17
4. FUNDAMENTOS	18
5. EXPLICAÇÃO SOBRE AS RECOMENDAÇÕES	18
B. RECOMENDAÇÕES	19
I. SEÇÃO UM: INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM	20
1. PRINCÍPIOS GERAIS	20
1.1. Independência	20
1.2. Estatuto e regulamento	20
2. ÓRGÃOS	21
2.1. Lista de órgãos	21
2.2. Conselho ou órgão dirigente	21
2.3. Corte ou órgão técnico	22
2.4. Secretaria-Geral ou órgão administrativo	24
2.5. Comitê de Nomeações	24
3. FUNCIONAMENTO INTERNO	25
3.1. Código de Ética	25
3.2. Formalidades administrativas	26
3.3. Armazenamento e proteção de dados	27
3.4. Aprovação das demonstrações anuais	27
4. PROCEDIMENTOS ARBITRAIS	27
4.1. Deveres da Corte e do Secretário-Geral	27
4.2. Nomeação, confirmação, impugnação e substituição de árbitros	28
4.3. Lista de árbitros	29
4.4. Gestão financeira da arbitragem	29
5. TRANSPARÊNCIA	30
5.1. Página na internet	30
5.2. Rol de procedimentos arbitrais	30
5.3. Publicação de sentenças arbitrais	31
II. SEÇÃO DOIS: O PROCESSO DE ARBITRAGEM	32
1. REGULAMENTO MODELO	32
2. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	32

III. SEÇÃO TRÊS: DEVERES DOS ÁRBITROS	33
1. IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA	33
2. DEVER DE ABSTENÇÃO	33
3. DEVER DE REVELAÇÃO	34
4. DEVER DE INVESTIGAÇÃO	37
5. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÕES <i>EX PARTE</i>	37
6. HONORÁRIOS E DESPESAS	38
7. SECRETÁRIO	38
8. ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO	39
9. CONFIDENCIALIDADE	39
IV. SEÇÃO QUATRO: DEVERES DOS ADVOGADOS	41
1. PRINCÍPIOS GERAIS	41
2. NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS	41
3. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÕES COM OS ÁRBITROS	42
4. DEVERES DE PROBIDADE	42
4.1. Veracidade dos fatos alegados	42
4.2. Razoabilidade dos fundamentos jurídicos	42
4.3. Veracidade da prova	42
4.4. Apresentação de documentos	43
4.5. Prova testemunhal e pericial	43
5. CONFIDENCIALIDADE	44
6. DESCUMPRIMENTO	44
V. SEÇÃO CINCO: DEVERES DOS PERITOS	45
1. OBJETIVIDADE E INDEPENDÊNCIA	45
2. ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO	45
3. DEVER DE REVELAÇÃO	45
4. TEOR DOS LAUDOS	47
5. RESPEITO E LEALDADE	48
6. HONORÁRIOS	48
7. CONFIDENCIALIDADE	48
VI. SEÇÃO SEIS: DEVERES RELATIVOS AO FINANCIAMENTO	50
1. OBRIGAÇÃO DE REVELAÇÃO	50
ANEXO A. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM MODELO DO CEA	51
ANEXO B. MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	95
ANEXO C. MODELO DE ACEITAÇÃO POR ÁRBITRO	97
ANEXO D. MODELO DE ACEITAÇÃO POR PERITO	101

A.

**EXPOSIÇÃO DE
MOTIVOS**

1. INTRODUÇÃO

1. Antecedentes deste Código

O presente Código de boas práticas em arbitragem (“CBP”) tem como objetivo atualizar e completar o Código de boas práticas em arbitragem do Clube Espanhol de Arbitragem (“CEA”) de 2005 (o “Código de 2005”), que tratou desta matéria há mais de uma década. Existe, porém, uma diferença significativa: o Código de 2005 destinava-se exclusivamente a instituições de arbitragem, ao passo que este novo CBP inclui recomendações não apenas para as instituições de arbitragem, como também para todos os profissionais que participam no processo de arbitragem: árbitros, advogados, peritos e financiadores.

2. Motivos para a sua emissão

O Código de 2005 teve efeitos positivos inegáveis e representou um avanço. Contudo, desde então surgiram novas situações e novos desafios que não poderiam ter sido previstos em 2005. Além disso, a experiência internacional demonstra que os que recorrem à arbitragem aspiram a que todos os participantes no processo de arbitragem obedeçam a padrões cada vez mais rígidos de independência, imparcialidade, transparência e profissionalismo. Sensível a essas novas exigências, este CBP tem como meta elevar ainda mais os padrões de comportamento a partir de agora, para assim consolidar definitivamente a confiança da sociedade na arbitragem.

3. Procedimento de elaboração

O CBP divide-se em seis seções e quatro anexos:

- » Seção I: Instituições de arbitragem
- » Seção II: O processo arbitral
 - Anexo A: Regulamento de arbitragem modelo do CEA
 - Anexo B: Modelo de cláusula compromissória
- » Seção III: Deveres dos árbitros
 - Anexo C: Modelo de aceitação pelo árbitro
- » Seção IV: Deveres dos advogados
- » Seção V: Deveres dos peritos
 - Anexo D: Modelo de aceitação pelo perito
- » Seção VI: Deveres relativos ao financiamento

Para a elaboração do CBP foram constituídos seis subcomitês, um para cada seção do CBP, articulados sob a alçada de um Comitê.

O Comitê foi presidido por Juan Fernández-Armesto e por Carlos de los Santos.

Krystle M. Baptista atuou como secretária.

Cada subcomitê definiu a sua própria metodologia de trabalho, inclusive para a designação de um coordenador e a nomeação de um secretário, com tantos integrantes e assessores conforme julgasse conveniente. Os subcomitês realizaram várias reuniões e, após a conclusão dos trabalhos, apresentaram as respectivas propostas ao Comitê geral, para consolidação e harmonização.

Antes da aprovação final, a minuta do CBP foi submetida a um processo de consulta, da qual participaram todos os associados do Clube, instituições de promoção da arbitragem e cortes arbitrais.

4. Natureza jurídica

O CBP oferece “normas flexíveis”, que sintetizam as recomendações do CEA para o conjunto da comunidade arbitral. As normas são as que, no parecer do CEA, deveriam ser seguidas por instituições, árbitros, advogados, peritos e financiadores. Todavia, não são de caráter vinculante, salvo definição em contrário pelas partes envolvidas, quer em convenção de arbitragem, quer no próprio procedimento arbitral.

2. INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM

1. Introdução

As instituições de arbitragem exercem um papel de importância primordial para a promoção, o desenvolvimento e a legitimidade da arbitragem. Por um lado, são prestadoras de serviços: organizam e administram o processo de arbitragem com a aplicação dos princípios de independência, imparcialidade, transparência, profissionalismo, eficácia e economia. Por outro lado, apoiam o desenrolar dos procedimentos arbitrais: zelam pelo devido processo e pela justiça das sentenças arbitrais.

2. Subcomitê encarregado

O subcomitê foi presidido por José Ricardo Feris, com Patricia Saiz como secretária e os seguintes integrantes:

- » José María Alonso

- » David Arias
- » José Antonio Caínzos
- » Luis Cerdón
- » Yves Derains
- » Diana Droulers
- » Mercedes Fernández
- » Javier González-Guimaraes
- » Javier Gutiérrez de Cabiedes
- » Elena Gutiérrez García de Cortázar
- » Fernando Lanzón
- » Jesús Remón
- » Mélanie Riofrío Piché
- » Nazareth Romero
- » Patrizia Sangalli
- » Vicente Sierra
- » María Inés Sola
- » Mercedes Tarrazón
- » Juliana de Ureña
- » Adriana Vaamonde
- » Miguel Virgós

O subcomitê contou com a assessoria do seguinte Comitê de Especialistas:

- » Manuel Conthe (*Corte Española de Arbitraje*)
- » Rafael Espino Rierola (*Tribunal Arbitral de Barcelona*)
- » Javier Íscar (*Asociación Europea de Arbitraje*)
- » José Ángel Martínez Sanchiz (*Fundación Signum*)
- » Antonio Sánchez Pedreño (*Corte de Arbitraje de Madrid*)
- » Juan Serrada e Gonzalo Stampa (*Corte Civil y Mercantil de Arbitraje*)

3. Procedimento de elaboração

Estas recomendações foram elaboradas com base em:

- » contribuições recebidas dos integrantes do Comitê de Especialistas;
- » entrevistas com diferentes instituições internacionais e regionais de arbitragem;
- » comentários recebidos, tanto em reuniões presenciais como por escrito, pelos integrantes do subcomitê;
- » comentários recebidos dos associados; e
- » diretrizes definidas pelo Comitê geral.

4. Fundamentos

Estas recomendações baseiam-se na doutrina e na jurisprudência relacionadas à boa governança das instituições de arbitragem, nos regulamentos de diferentes instituições nacionais, regionais e internacionais de arbitragem, bem como nas recomendações incluídas no Código de 2005.

5. Explicação sobre as recomendações

As recomendações abordam questões referentes à direção, estrutura, funcionamento e missão das instituições de arbitragem, especialmente no sentido de assegurar sua transparência e sua independência. Ainda que dotadas de uma certa flexibilidade, estabelecem algumas garantias mínimas a serem cumpridas por toda organização que pretenda atuar como instituição de arbitragem.

3. O PROCESSO ARBITRAL

1. Introdução

A principal recomendação do CEA consiste em solicitar a todas as instituições que adotem um regulamento adaptado ao Modelo que consta no Anexo A. A adoção de um Regulamento igual (ou pelo menos muito similar) por parte de todas as instituições aumentará a previsibilidade e, com isso, a segurança jurídica que a arbitragem oferece aos seus usuários. Regulamentos diferentes, com diferentes soluções para situações análogas, aumentam a confusão, provocam erros involuntários e abalam a confiança no procedimento arbitral.

2. Subcomitê encarregado

A elaboração do texto do Regulamento Modelo foi atribuída a um subcomitê presidido por:

- » José Antonio Caínzos
- » Antonio Hierro
- » Jesús Remón

A secretaria do subcomitê esteve a cargo de Luis Gómez Iglesias.

Participaram como membros do subcomitê:

- » Luis Felipe Castresana
- » Seguimundo Navarro
- » Nazareth Romero
- » Mercedes Tarrazón
- » Juliana de Ureña

3. Procedimento de elaboração

Na elaboração do Regulamento Modelo, o subcomitê baseou-se no modelo proposto pelo Código de 2005, com a identificação de todos os aspectos que mereciam revisão para adequação às tendências mais recentes e para resolução de problemas recorrentes na prática. O objetivo, portanto, é colocar à disposição da comunidade arbitral um Modelo de Regulamento renovado, em conformidade com as orientações nacionais e internacionais mais atuais.

4. Fundamentos

Na identificação dos aspectos que mereceriam revisão e atualização, o subcomitê consultou os regulamentos das principais instituições de arbitragem, nacionais e internacionais, a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional e o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, bem como publicações da doutrina em matéria de procedimentos de arbitragem.

4. DEVERES DOS ÁRBITROS

1. Introdução

Os árbitros têm uma importância primordial para o bom resultado da arbitragem. A sua missão é dirimir a controvérsia com a aplicação das normas processuais e substantivas aplicáveis a cada caso. A confiança de que cumprirão a sua missão com imparcialidade e independência, sem favorecer nenhuma das partes, é um fator essencial para que a arbitragem possa ser reconhecida como um verdadeiro sistema de justiça.

2. Subcomitê encarregado

O subcomitê foi presidido por Alfonso Gómez-Acebo, com Margarita Soto como secretária e os seguintes integrantes:

- » José Daniel Amado
- » Juan Fernández-Armesto
- » Julio González-Soria
- » Elena Gutiérrez García de Cortázar
- » Patrizia Sangalli
- » Claudia Senatore
- » María Vicien Milburn

3. Procedimento de elaboração

Na elaboração das recomendações, foram consideradas as contribuições apresentadas pelos integrantes do subcomitê e do Comitê geral.

4. Fundamentos

O subcomitê levou em consideração:

- » fontes legislativas, a jurisprudência e a doutrina em direito comparado;
- » normas e recomendações das principais instituições de arbitragem; e
- » as principais diretrizes publicadas sobre a matéria, incluindo: o Código de Ética para Árbitros Internacionais da *International Bar Association* (“IBA”) de 1987, o Código de Ética da *American Arbitration Association* de 2004, as Diretrizes da IBA relativas a conflitos de interesses em arbitragem internacional de 2004, as Diretrizes do *Chartered Institute of Arbitrators* (“CIArb”) sobre Entrevistas de Candidatos a Árbitros de 2007 e sua revisão de 2016, as Recomendações do CEA relativas a independência e imparcialidade dos árbitros de 2008, a revisão de 2014 das Diretrizes da IBA relativas a conflitos de interesses em arbitragem internacional, e a Nota orientativa sobre revelação que a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) incluiu em 2016, em sua Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI.

5. Explicação sobre as recomendações

A principal meta das recomendações é contribuir para um entendimento mais uniforme dos deveres dos árbitros e, com isso, auxiliar todos aqueles que, de um modo ou de outro, são responsáveis pela decisão sobre o teor e o alcance desses deveres: os usuários finais da arbitragem, os próprios árbitros, as insti-

tuições de arbitragem e os órgãos judiciais que tenham funções de apoio e de controle da arbitragem.

As recomendações são sugestões de melhores práticas. Muitas das sugestões coincidem de forma substancial com as apresentadas por outras entidades. Várias delas, todavia, diferem de sugestões feitas anteriormente. A principal razão para essas diferenças reside no entendimento, pelo subcomitê, de que seria conveniente um nível maior de transparência na arbitragem.

O subcomitê também julgou conveniente incluir algumas recomendações em temas para os quais inexistia anteriormente qualquer diretriz clara.

5. DEVERES DOS ADVOGADOS

1. Introdução

O CBP assume que, numa arbitragem, as partes estarão representadas por advogados sujeitos, sobretudo em arbitragens internacionais, a diferentes normas de conduta profissional. Além disso, podem também ser relevantes as normas de conduta profissional da sede ou do local da arbitragem, bem como do país no qual as audiências ocorram fisicamente.

A consequência de todos esses fatores é uma situação de potencial assimetria e confusão.

Existe ainda uma dificuldade adicional: em geral, as normas de conduta profissional para a advocacia não incluem normas específicas para a arbitragem, o que acarreta lacunas e incertezas.

Foram feitas na última década algumas contribuições valiosas, no sentido de buscar padrões harmonizados para o comportamento dos representantes das partes em arbitragem internacional. Nem todas as propostas tiveram resultados igualmente favoráveis e algumas receberam críticas severas. Não obstante, todas incluem elementos valiosos.

O objetivo desta seção é refletir os padrões deontológicos mínimos com os quais se identificam os advogados da grande maioria dos foros. Para tanto, pretende codificar alguns valores comuns e inalienáveis, que deverão reger a conduta dos advogados que atuam na defesa de partes em arbitragens, independentemente das

normas de conduta profissional que lhes sejam aplicáveis em razão das respectivas ordens em que estejam inscritos.

2. Subcomitê encarregado

Os presidentes do subcomitê foram:

- » José María Alonso
- » Alfonso Iglesia
- » Álvaro López de Argumedo
- » Urquiola de Palacio

Os secretários do subcomitê foram:

- » Lucía Montes
- » Jesús Saracho

Os demais integrantes do subcomitê foram:

- » César Cervera
- » Julio González-Soria
- » Marina Pozas
- » Ignacio Santabaya
- » Claudia Senatore

3. Procedimento de elaboração

Estas recomendações foram elaboradas com base nos documentos compilados pelo subcomitê, nas minutas submetidas à análise de todos os integrantes do subcomitê, nos comentários recebidos pelos integrantes do subcomitê, tanto em reuniões presenciais como por escrito, e nas diretrizes discutidas e confirmadas pelo Comitê geral.

4. Fundamentos

Os antecedentes mais relevantes em que este subcomitê se baseou são os seguintes:

- » regulamentos e notas das principais cortes de arbitragem nacionais e internacionais;
- » as diretrizes e recomendações emitidas pelas principais organizações nacionais e internacionais (Diretrizes da IBA sobre representação de partes em arbitragens internacionais (25 de maio de 2013); as Recomendações do CEA relativas à Independência e Imparcialidade dos árbitros (23 de outubro de 2008) e os *Turin Principles of Professional Conduct for the Legal*

Profession in the 21st Century, preparados pela União Internacional de Advogados (27 de outubro de 2002)); e

- » o *Código Deontológico de la Abogacía Española* (1º de janeiro de 2003) e o Código de Deontologia dos Advogados Europeus (28 de outubro de 1988).

5. Explicação sobre as recomendações

As recomendações do CEA dirigidas aos advogados inspiram-se nos princípios de decência, integridade e honestidade: os advogados deverão envidar todos os esforços para que os procedimentos sejam conduzidos de forma expedita e eficaz, sem jamais impedir que exerçam sua representação de modo leal e diligente, com rigoroso cumprimento de suas obrigações éticas e profissionais.

6. DEVERES DOS PERITOS

1. Introdução

As controvérsias solucionadas por arbitragem refletem uma crescente complexidade jurídica, técnica e financeira. A participação de peritos indicados pelas partes (e em escala muito menor pelos árbitros) é habitual. O objetivo final desta seção é definir uma série de deveres a serem cumpridos pelos peritos de forma a reforçar a objetividade e a independência de seus pareceres, aumentando o valor probatório da perícia e contribuindo para uma maior eficácia do procedimento.

Os deveres dos peritos são exigíveis a todos os peritos, quer tenham sido nomeados pelas partes ou pelos árbitros, pois não se faz distinção entre as obrigações que lhes são aplicáveis.

2. Subcomitê encarregado

O subcomitê foi presidido por:

- » Jesús Almuquera
- » María José Menéndez

E contou com Vicente Español Casamayor como secretário.

O subcomitê contou com a seguinte equipe de assessoria:

- » Enrique Abiega
- » Juan Arenas
- » Óscar Arnedillo Blanco
- » María Luisa Castrillo Núñez
- » Juan Delgado
- » José Antonio García
- » Manuel GarcíaAyuso Covarsí
- » José Antonio Laínez Gadea
- » Javier López Andreo
- » Carmen Mencía
- » Juan Monterrey Mayoral
- » Jorge Padilla
- » Diego Perul
- » Isabel Santos Kunsman

3. Procedimento de elaboração

Para a elaboração desta seção, foi inicialmente enviado um formulário a todos os integrantes do comitê de assessores, solicitando que indicassem os deveres que, conforme a experiência deles, deveriam ser impostos aos peritos, no âmbito de um procedimento arbitral.

Após serem preenchidos pelos assessores e devolvidos, os formulários foram cuidadosamente analisados. As conclusões obtidas, em conjunto com os antecedentes abaixo citados e as ideias trocadas com os demais subcomitês e com o Comitê geral, são as fontes de origem das propostas deste subcomitê.

4. Fundamentos

Para elaborar as suas recomendações, o subcomitê levou em consideração o seguinte:

- » as diretrizes que regem a participação de peritos no procedimento arbitral (dentre as quais destacam-se as Normas da IBA sobre produção de provas em arbitragem internacional (29 de maio de 2010); o *Protocol for the Use of Party-Appointed Expert Witnesses in International Arbitration* [Protocolo relativo ao uso, em arbitragem internacional, de testemunho de peritos indicados pelas partes] do CIArb; e o Regulamento para Peritos da CCI (1º de fevereiro de 2015));
- » leis nacionais que regem, ainda que de forma geral, a função dos peritos;
- » doutrina de análise dos deveres dos peritos no âmbito de um procedimento arbitral; e
- » diferentes normas ditadas por instituições de arbitragem.

5. Explicação sobre as recomendações

Para garantir que os peritos atuem com objetividade e independência, o subcomitê enfatizou três deveres principais:

- » a descrição detalhada do pedido feito e das informações recebidas, bem como dos métodos de trabalho utilizados, no relatório da perícia, o que facilitará a apreciação pelo tribunal de eventual viés;
- » a revelação aos árbitros e às partes de toda circunstância que possa comprometer a independência, a imparcialidade ou a objetividade do perito;
- » a proibição de que os honorários do perito dependam do resultado da arbitragem.

7. DEVERES RELATIVOS AO FINANCIAMENTO

1. Introdução

O termo *Third Party Funding* [Financiamento por terceiros] geralmente refere-se a recursos providos por financiadores sem relação com as partes, para adiantar o pagamento dos custos de uma arbitragem. Trata-se de uma área controversa e sujeita a variações, pouco (ou nada) regulamentada e com diferentes níveis de implantação no setor.

Num contexto internacional, em que a própria arbitragem não está imune a questionamentos, o aparecimento de financiadores de arbitragem suscita novas questões que, se não forem abordadas de forma adequada, poderão representar um impacto negativo para a forma geral como a arbitragem é percebida.

Por esse motivo, nos últimos anos e em diferentes âmbitos e foros, multiplicaram-se os estudos, as propostas legislativas e as diretrizes que visam regulamentar o setor.

Todo o acima citado reforçou a convicção do subcomitê de que a sua tarefa não consistia em classificar ou definir conceitos nem teorizar (e ainda menos “legislar”) sobre a matéria, mas sim, de forma breve e concisa, em formular uma série de recomendações práticas e simples. Em vista da rápida evolução do setor, é bem provável que, num futuro não muito distante, estas recomendações devam ser atualizadas e ampliadas.

2. Subcomitê encarregado

O subcomitê foi presidido por:

- » Clifford J. Hendel
- » Joe Tirado

Atuou como secretário Ángel S. Freire, e os demais integrantes do subcomitê foram os seguintes:

- » Bernardo M. Cremades Román
- » Francisco González de Cossío
- » Julio González-Soria
- » Sally Harpole
- » Duarte G. Henriques
- » Carmen Martínez
- » Olga Puigdemont Sola
- » Renato Stephan Grion

O subcomitê contou com a assessoria da seguinte equipe:

- » Maddi Apiroz
- » Armando L. Betancor
- » César Cervera
- » Ignacio Delgado
- » Mick Smith
- » Cristina Soler
- » Narghis Torres
- » Antonio Wesolowski

3. Procedimento de elaboração

O subcomitê operou em quatro fases para chegar ao texto definitivo. Na primeira fase, os integrantes e os assessores forneceram os melhores materiais publicados sobre boas práticas relacionadas a financiadores de arbitragens.

Na segunda fase, foi distribuído aos integrantes e aos assessores um documento preliminar, subdividido de acordo com os diferentes atores envolvidos no financiamento de uma arbitragem, solicitando-lhes que propusessem conselhos ou recomendações. Na terceira fase, foi distribuída aos integrantes e aos assessores uma minuta esquemática, com uma reunião para debater o assunto.

Na quarta fase, foi distribuída aos membros e aos assessores uma minuta revisada, preparada pelo subcomitê com base na minuta anterior, solicitando o envio de co-

mentários. Por fim, recebidos os comentários dos integrantes e dos assessores, foi encaminhada ao Comitê geral uma proposta do texto definitivo acordado por eles.

4. Fundamentos

Os integrantes e assessores compilaram e colocaram à disposição do subcomitê a legislação, códigos, diretrizes, notas, artigos, recomendações, etc. de diferentes instituições e foros do mundo. Entre todas essas fontes, devido ao seu alcance e atualidade, cabe destacar as seguintes:

- » *Code of Conduct for Litigation Funders* [Código de conduta para financiadores em litígios] publicado pela *Association of Litigation Funders* da Inglaterra e País de Gales (janeiro de 2018);
- » *Report of the ICCA Queen Mary Task Force on Third Party Funding in International Arbitration*, Capítulo 7, *Principles of Best Practice* (abril de 2018).
- » *Code of Practice for Third Party Funding* [Código de práticas para financiamento por terceiros] de *Hong Kong* (dezembro de 2018).

5. Explicação sobre as recomendações

A ideia central que rege a Seção Seis refere-se à procedência e ao alcance do dever de revelação do financiamento, para proteger a independência e a imparcialidade dos árbitros.

O subcomitê foi unânime em seu interesse de limitar o dever de revelação, pelo menos por agora, à existência e à identidade do financiador, sem prejuízo do direito dos árbitros de solicitar à parte toda informação adicional que considerem relevante.

Forma recomendada para citações

Recomenda-se utilizar a seguinte forma ao citar cada uma das Recomendações: Rec. [...] CBP/CEA 2019

B.

RECOMENDAÇÕES

I. SEÇÃO UM: INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM

1. PRINCÍPIOS GERAIS

1.1. Independência

- 1 Toda instituição de arbitragem desempenhará as suas funções de acordo com os seus próprios estatutos e sob a direção e o controle de seus próprios órgãos. Não haverá participação nem exercício de qualquer influência de terceiros na tomada de decisões de tais órgãos.
- 2 As instituições de arbitragem podem ser autônomas ou integradas. As instituições autônomas (“Instituições Autônomas”) têm personalidade jurídica própria e seu objeto principal é a administração de processos de arbitragem. As instituições integradas (“Instituições Integradas”) não têm personalidade jurídica própria e fazem parte de organizações mais amplas, tais como câmaras de comércio ou associações empresariais (“Organização Matriz”).
- 3 Os estatutos das Instituições Integradas garantirão a sua independência funcional e orgânica frente à Organização Matriz.
- 4 Toda Instituição Integrada:
 - a) disporá de órgãos próprios, independentes dos órgãos da Organização Matriz, cujos integrantes serão eleitos por meio de seu próprio sistema de seleção;
 - b) elaborará e aprovará o seu próprio orçamento e as suas próprias demonstrações anuais, com aprovação por seus próprios órgãos;
 - c) poderá livremente designar e afastar os seus dirigentes e funcionários.

1.2. Estatuto e regulamento

- 5 As instituições de arbitragem serão regidas por estatuto (“Estatuto”) aprovado por seu próprio órgão dirigente (designado normalmente como “Conselho” da instituição) ou por assembleia, conforme o caso.
- 6 Os procedimentos arbitrais administrados pela instituição obedecerão a um regulamento (“Regulamento”), baseado no Regulamento Modelo recomendado pelo CEA, incluído no Anexo A, aprovado por seu órgão técnico (designado normalmente como “Corte” da instituição).

- 7 O Regulamento e o Estatuto, e todas as respectivas normas ou recomendações ficarão disponíveis ao público.
- 8 As alterações ao Regulamento e ao Estatuto serão feitas por um comitê ad hoc, designado pela Corte ou pelo Conselho, conforme o caso, e composto pelos integrantes dos diferentes órgãos, por representantes dos usuários e por especialistas sem relação com a instituição. O procedimento será transparente e inclusivo, com a realização de consultas públicas.

2. ÓRGÃOS

2.1. Lista de órgãos

- 9 Toda instituição de arbitragem contará, no mínimo, com os seguintes órgãos:
 - a) um órgão dirigente ou conselho, a cargo da gestão econômico-financeira e da boa governança da instituição;
 - b) um órgão técnico ou corte, a cargo da adoção das decisões técnicas necessárias para o correto desempenho dos procedimentos arbitrais, inclusive a nomeação de árbitros;
 - c) um órgão administrativo, geralmente denominado “Secretaria-Geral”, a cargo da administração de rotina dos procedimentos;
 - d) um “comitê de nomeações”, a cargo da proposta de candidatos para o preenchimento de cargos vagos nos demais órgãos.

2.2. Conselho ou órgão dirigente

- 10 O Conselho terá dimensões adequadas para um funcionamento eficaz, de forma a favorecer a participação de seus integrantes e a diversidade em sua composição. Em qualquer caso, o Conselho será composto por no mínimo cinco integrantes, incluindo o seu presidente (“Presidente do Conselho”) e o presidente da Corte (“Presidente da Corte”).
- 11 Nas Instituições Integradas, o Conselho poderá ser um comitê do órgão dirigente da Organização Matriz.
- 12 Caberá ao Conselho as seguintes funções:
 - a) designar o Presidente do Conselho e o Secretário;
 - b) aprovar e modificar o Estatuto, mediante proposta de comitê *ad hoc* ou apresentação de proposta em assembleia;
 - c) definir a estratégia e aprovar decisões de caráter estratégico;
 - d) aprovar os objetivos da Secretaria-Geral e supervisionar e avaliar suas atividades;

- e) definir a política de remunerações da Secretaria-Geral, mediante proposta do Secretário-Geral;
 - f) aprovar o orçamento;
 - g) aprovar as demonstrações anuais e o relatório da administração;
 - h) designar os integrantes da Corte e seu Presidente, mediante proposta do Comitê de Nomeações;
 - i) designar o Secretário-Geral, mediante proposta do Comitê de Nomeações;
 - j) aprovar o Regulamento Interno do Pessoal, o Código de Ética e o Manual de Confidencialidade, mediante proposta do Secretário-Geral.
- 13** Nas Instituições Autônomas, os integrantes do Conselho serão nomeados pela assembleia geral ou designados pelo próprio órgão, em ambos os casos mediante proposta do Comitê de Nomeações.
- 14** Nas Instituições Integradas, a Organização Matriz designará os integrantes do Conselho, mediante proposta do Comitê de Nomeações.
- 15** Mais da metade dos integrantes do Conselho serão especialistas com ampla experiência em arbitragem como advogados, assessores, acadêmicos ou árbitros.
- 16** O prazo de mandato dos integrantes não excederá quatro anos. Nenhum integrante permanecerá no Conselho por mais de dois mandatos consecutivos, exceto se, ao finalizar o segundo, for eleito Presidente do Conselho. Nenhum integrante atuará como Presidente do Conselho por mais de dois mandatos consecutivos.
- 17** O Conselho elegerá dentre os seus integrantes o Presidente do Conselho, que o convocará e presidirá, e representará a Instituição. Recomenda-se que os cargos de Presidente do Conselho e Presidente da Corte não sejam ocupados pela mesma pessoa.
- 18** O Conselho reunir-se-á com a frequência necessária para o correto desempenho de suas funções de administração e supervisão, com a presença de todos os integrantes ou de ampla maioria deles. Em qualquer caso, o Conselho reunir-se-á no mínimo duas vezes ao ano.

2.3. Corte ou órgão técnico

- 19** A Corte terá dimensões adequadas para um funcionamento eficaz, de forma a favorecer a participação de seus integrantes e a diversidade em sua composição. Em qualquer caso, será composta por um mínimo de cinco integrantes, incluindo o seu Presidente.

20 Caberá à Corte o exercício das seguintes funções:

- a)** tomar as decisões que correspondam à instituição nos procedimentos arbitrais, inclusive nomeação, impugnação, remoção e substituição de árbitros, escrutínio de sentenças arbitrais e fixação de provisões de fundos, custas e honorários, de acordo com o Regulamento;
- b)** supervisionar, com a assistência do Secretário-Geral, os procedimentos arbitrais;
- c)** aprovar e alterar o Regulamento, mediante proposta do comitê ad hoc;
- d)** definir e publicar boas práticas e recomendações para a correta condução do processo de arbitragem; e
- e)** criar comitês especializados de natureza informativa ou consultiva, sem funções executivas, e designar seus integrantes, mediante proposta do Comitê de Nomeações.

21 Todos os integrantes da Corte serão especialistas com ampla experiência em arbitragem, na qualidade de advogados, assessores, acadêmicos ou árbitros. Serão nomeados pelo Conselho mediante proposta do Comitê de Nomeações, com um mandato de no máximo quatro anos. Nenhum integrante poderá permanecer como integrante da Corte no Conselho por mais de dois mandatos consecutivos, exceto se, ao finalizar o segundo, for eleito Presidente da Corte. Nenhum integrante atuará como Presidente da Corte por mais de dois mandatos consecutivos.

22 Os integrantes da Corte não ficarão sujeitos a afastamento do mandato. Eles somente poderão ser destituídos pelo Conselho, ouvida a própria Corte e mediante proposta do Comitê de Nomeações, por justa causa e mediante decisão fundamentada.

23 A Corte será dirigida pelo seu próprio Presidente, nomeado pelo Conselho, mediante proposta do Comitê de Nomeações. O Presidente da Corte convocará e presidirá a Corte, que poderá delegar a ele determinadas atribuições, sobretudo em casos de urgência. O Secretário-Geral atuará como Secretário da Corte.

24 Caberá ao Presidente da Corte o exercício das seguintes funções:

- a)** convocar, presidir e gerir a Corte;
- b)** estabelecer, se assim considerar oportuno, comitês especializados dentro da Corte;
- c)** zelar pelo cumprimento dos princípios de independência, transparência e confidencialidade dos integrantes da Corte;
- d)** adotar as decisões procedimentais que, de acordo com o Regulamento,

to, sejam de sua incumbência;

- e) participar, com voz e voto, das reuniões do Conselho; e
- f) coordenar e supervisionar os trabalhos do Secretário-Geral em tudo que diga respeito às atividades da Corte.

25 A Corte reunir-se-á com frequência semanal, quinzenal ou mensal, dependendo da carga de trabalho.

2.4. Secretaria-Geral ou órgão administrativo

26 A Secretaria-Geral incluirá todo o pessoal contratado pela instituição e será dirigida pelo Secretário-Geral, nomeado pelo Conselho, mediante proposta do Comitê de Nomeações. O Secretário-Geral prestará informações ao Conselho, no que tange à administração da instituição, e ao Presidente da Corte, no que tange a questões relativas às atividades da Corte.

27 Caberá ao Secretário-Geral o exercício das seguintes funções:

- a) administrar os processos de arbitragem em conformidade com o Regulamento;
- b) adotar as decisões procedimentais que, de acordo com o Regulamento, sejam de sua incumbência;
- c) proporcionar toda assistência necessária para que a Corte possa realizar as suas atividades;
- d) atuar como Secretário da Corte, com voz, mas sem direito a voto;
- e) nomear e demitir qualquer integrante do pessoal contratado; dirigir e coordenar o seu trabalho;
- f) elaborar a proposta de Regulamento Interno do Pessoal, do Código de Ética e do Manual de Confidencialidade, e submeter a proposta para aprovação do Conselho;
- g) preparar as demonstrações anuais e o relatório da administração para aprovação pelo Conselho; e
- h) dar assistência e participar com voz, mas sem direito a voto, nas reuniões do Conselho; e
- i) elaborar a política de remunerações da Secretaria-Geral para aprovação pelo Conselho.

2.5. Comitê de Nomeações

28 O Comitê de Nomeações gozará de independência frente aos demais Órgãos.

29 Os seus integrantes, em número não superior a cinco, serão especialistas com uma vasta carreira em arbitragem, na qualidade de advogados, assessores, acadêmicos ou árbitros, designados pelo Conselho, ouvida a Corte, para um

único mandato, de prazo não superior a seis anos. O Comitê de Nomeações elegerá dentre seus integrantes um Presidente e um Secretário.

- 30** Não poderão fazer parte do Comitê de Nomeações os Presidentes, nem os integrantes do Conselho ou da Corte, nem qualquer executivo ou empregado da Instituição.
- 31** Nas Instituições Integradas, também fica proibida a designação de qualquer empresário afiliado, sócio, empregado ou executivo da Organização Matriz.
- 32** Os integrantes do Comitê de Nomeações não ficarão sujeitos a afastamento do mandato. Eles somente poderão ser destituídos pelo Conselho, ouvida a Corte e mediante proposta da maioria dos demais integrantes do Comitê de Nomeações, por justa causa e mediante decisão fundamentada.
- 33** O Comitê de Nomeações definirá os critérios e as exigências para cada cargo ou função. Os processos de seleção serão transparentes e fundamentados em critérios objetivos. Em obediência a tais critérios, o Comitê de Nomeações avaliará os méritos dos candidatos e proporá para cada vaga um ou mais candidatos idôneos.

3. FUNCIONAMENTO INTERNO

3.1. Código de Ética

- 34** O Conselho aprovará um “Código de Ética”, vinculante para os integrantes dos diferentes órgãos e para os empregados da instituição, que regulará:
 - a)** seus deveres de independência e imparcialidade;
 - b)** as razões para incompatibilidade; e,
 - c)** em geral, o comportamento perante as partes, os advogados e os peritos.
- 35** O Código de Ética incluirá, no mínimo:
 - a)** a obrigação dos integrantes dos diferentes órgãos e do pessoal contratado pela instituição de revelar ao Secretário-Geral toda relação ou vínculo com um processo de arbitragem administrado pela instituição, sendo que qualquer pessoa afetada não deverá participar nos debates e deverá abster-se de qualquer decisão que afete o procedimento, ficando ainda proibido o acesso a qualquer informação ou documentação relacionada ao procedimento;
 - b)** a proibição aos integrantes dos diferentes órgãos e ao pessoal contratado pela instituição de receber, direta ou indiretamente, das partes,

dos advogados, dos peritos, dos árbitros ou de qualquer outra pessoa relacionada com o processo de arbitragem, qualquer tipo de retribuição, compensação ou doação;

- c)** a proibição ao pessoal contratado pela instituição, (i) de prestar assessoria jurídica, direta ou indireta, sobre assuntos que sejam ou possam tornar-se objeto de arbitragem administrada pela referida instituição ou (ii) oferecer recomendações sobre a escolha de advogados;
- d)** a proibição aos integrantes dos diferentes órgãos e ao pessoal contratado pela instituição de atuarem como árbitros em processos de arbitragem por ela administrados, ressalvado que, como exceção, os integrantes dos órgãos poderão aceitar a nomeação como árbitro único ou como árbitro presidente, desde que as partes concordem com tal nomeação, surgida a controvérsia; uma vez designado como árbitro único ou presidente, o integrante do órgão deverá ausentar-se e abster-se de toda decisão que afete o procedimento, com proibição de acesso a qualquer informação ou documentação que se refira ao procedimento;
- e)** a proibição aos membros do Conselho ou do Comitê de Nomeações de acesso a qualquer documentação ou informação referente aos processos de arbitragem administrados pela Corte;
- f)** a proibição aos integrantes da Corte de acesso a qualquer documentação ou informação referente aos processos de arbitragem que administram, salvo conforme estritamente necessário para a tomada de decisões no âmbito de tal órgão.

3.2. Formalidades administrativas

36 As instituições de arbitragem deverão:

- a)** dispor dos recursos necessários para o devido desempenho de suas funções;
- b)** adotar e publicar protocolos com explicação sobre o funcionamento de seus órgãos;
- c)** adotar uma política normativa de cumprimento;
- d)** lavrar atas para documentar as reuniões e formalizar as decisões de seus órgãos.

37 As instituições de arbitragem deverão periodicamente revisar, avaliar e certificar a qualidade de seus procedimentos internos.

38 As instituições de arbitragem deverão contratar uma apólice de seguro de responsabilidade civil, com cobertura suficiente de danos que possam causar a terceiros.

3.3. Armazenamento e proteção de dados

- 39** O Conselho deverá aprovar um “Manual de Confidencialidade” que assegure o sigilo dos documentos e das informações no procedimento. Os integrantes dos órgãos e o pessoal da instituição deverão assinar um termo de confidencialidade.
- 40** As instituições poderão permitir aos investigadores o acesso a seus arquivos, para projetos de estudo relacionados à arbitragem. Este acesso será precedido da assinatura de um termo de confidencialidade. A instituição de arbitragem adotará todas as medidas necessárias para processar os dados pessoais em conformidade com as exigências de normas aplicáveis à proteção de dados.
- 41** A instituição de arbitragem implementará sistemas de proteção dos dados pessoais processados sob sua responsabilidade. Para tal fim, deverá implementar medidas técnicas e organizacionais para garantir o nível adequado de segurança e de sigilo para os dados pessoais, inclusive para impedir o acesso ou uso não autorizados desses dados e do equipamento utilizado em seu processamento.

3.4. Aprovação das demonstrações anuais

- 42** A Secretaria-Geral formulará e o Conselho aprovará as demonstrações anuais e o relatório da administração da instituição, que deverão refletir fielmente o seu patrimônio, a sua situação financeira e os seus resultados.
- 43** As demonstrações anuais deverão descrever as fontes de financiamento da instituição, identificando os patrocínios recebidos para a realização de conferências ou congressos e outros eventos.
- 44** As Instituições Integradas publicarão demonstrações anuais separadas das demonstrações de sua Organização Matriz.

4. PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

4.1. Deveres da Corte e do Secretário-Geral

- 45** A Corte e o Secretário-Geral zelarão pelo correto desenrolar dos procedimentos arbitrais, pelo devido processo e pelo respeito aos princípios de igualdade e ampla defesa das partes e contraditório.
- 46** A Corte e o Secretário-Geral zelarão para que os árbitros exerçam corretamente suas funções e atuem em conformidade com o Regulamento e o presente CBP.

- 47** A Corte e o Secretário-Geral, respeitando a liberdade de decisão dos árbitros, zelarão pela qualidade das sentenças arbitrais.

4.2. Nomeação, confirmação, impugnação e substituição de árbitros

- 48** As decisões de nomeação, confirmação, impugnação e substituição de árbitros serão adotadas pela Corte (ou por um comitê por ela designado).
- 49** A Corte indicará os fundamentos para as suas decisões sobre impugnação ou substituição de um árbitro.
- 50** A Corte respeitará as preferências das partes quanto à composição do tribunal arbitral e à seleção dos árbitros, sob ressalva de que estes cumpram com as exigências de disponibilidade, independência e imparcialidade.
- 51** A Corte estabelecerá critérios objetivos para garantir:
- a)** que os árbitros demonstrem probidade e tenham níveis adequados de experiência e qualificação técnica e profissional;
 - b)** que o processo de seleção seja inclusivo e promova a diversidade, especialmente em termos de faixa etária, gênero e origem; e
 - c)** que os árbitros tenham disponibilidade suficiente para o adequado desempenho de suas funções e que sejam independentes e imparciais.
- 52** Nos casos em que as partes não tenham acordado um método específico para a indicação do presidente do tribunal arbitral ou do árbitro único:
- a)** como regra geral, a Corte preparará uma lista com os nomes propostos pelas partes e pela própria instituição de arbitragem, de acordo com o Regulamento Modelo do CEA. Cada parte terá direito a vetar um terço dos nomes propostos e enumerará os demais nomes por ordem de preferência. Será nomeado o árbitro com a melhor pontuação conjunta;
 - b)** como regra geral, será usado o sistema de nomeação direta nos procedimentos de urgência ou em procedimentos com valor abaixo de uma determinada quantia, a critério da instituição;
 - c)** nos casos em que uma das partes não tenha nomeado o árbitro que lhe corresponda, a Corte fá-lo-á diretamente.
- 53** Todo árbitro, antes de sua nomeação ou confirmação, deverá apresentar uma declaração de imparcialidade, independência e disponibilidade, conforme o modelo incluído no Anexo C.

4.3. Lista de árbitros

- 54** Recomenda-se às instituições que não mantenham uma lista de árbitros.
- 55** Caso mantenham uma lista, deverão ser atendidos os seguintes critérios:
- a)** a lista será pública, aberta e não vinculante, sujeita a revisão anual;
 - b)** os critérios de inclusão serão públicos e objetivos;
 - c)** nenhuma pessoa que reúna os critérios definidos poderá ser rejeitada por questões alheias à sua experiência, qualificação técnica ou profissional ou probidade;
 - d)** as decisões sobre aceitação ou rejeição serão adotadas pela Corte, e as de rejeição deverão ser fundamentadas.

4.4. Gestão financeira da arbitragem

- 56** As tabelas de valores cobrados pelas instituições serão públicas. Serão discriminados separadamente os valores correspondentes às taxas de administração e aos honorários dos árbitros, com a distinção, se for o caso, entre os honorários do presidente do tribunal e dos coárbitros.
- 57** As instituições de arbitragem não terão participação nos honorários dos árbitros.
- 58** As instituições de arbitragem zelarão para que os honorários dos árbitros sejam razoáveis e mantenham relação com o valor ou a complexidade dos assuntos. As instituições poderão reduzir os valores correspondentes a um árbitro caso desempenhe suas funções sem a devida diligência ou deixe de cumprir suas obrigações. Os árbitros não poderão cobrar diretamente nenhuma quantia das partes nem dos advogados.
- 59** As instituições de arbitragem deverão assegurar uma gestão financeira adequada das provisões de recursos recebidas das partes, depositando os montantes recebidos em conta bancária indisponível, salvo para quitar os honorários dos árbitros e as despesas da própria instituição, conforme o avanço das etapas da arbitragem.

5. TRANSPARÊNCIA

5.1. Página na internet

- 60** Toda instituição de arbitragem publicará em sua página de internet informações sobre a sua estrutura e o seu funcionamento, inclusive:
- a)** dados e links para contato;
 - b)** histórico e descrição geral;
 - c)** características, natureza jurídica e abrangência dos serviços oferecidos, com os respectivos idiomas utilizados;
 - d)** o Estatuto e todas as normas ou recomendações sobre seu regime de governança; Código de Ética, Manual de Confidencialidade e Regulamento Interno;
 - e)** órgãos componentes, nomes das pessoas que atuam nos órgãos com os respectivos currículos e atribuição de funções, bem como responsabilidades de cada órgão e os procedimentos de eleição de seus membros, com prazos de mandato;
 - f)** nomes das pessoas que patrocinam conferências ou congressos e eventos organizados pela Instituição de Arbitragem, e os valores pagos por tais patrocinadores nos últimos cinco anos;
 - g)** o Regulamento de arbitragem;
 - h)** as tabelas de valores cobrados e os honorários dos árbitros, com uma calculadora que facilite os cálculos;
 - i)** demonstrações anuais e relatórios da administração referentes aos últimos cinco exercícios; e
 - j)** estatísticas detalhadas sobre os assuntos administrados e sobre as nomeações de árbitros, diferenciando por idade, gênero e origem.

5.2. Rol de procedimentos arbitrais

- 61** Cada instituição de arbitragem publicará em sua página na internet uma lista dos casos administrados, com indicação do seguinte:
- a)** referência à natureza das partes, sem identificação de nomes;
 - b)** nomes dos árbitros, as suas posições no tribunal arbitral e a forma como foram designados;
 - c)** eventuais impugnações, se for o caso, e o resultado;
 - d)** os secretários administrativos, se for o caso;
 - e)** os advogados representantes das partes;
 - f)** tipo de contrato, direito aplicável, idioma e local da arbitragem;
 - g)** data de início da arbitragem, data da ata de missão ou da primeira ordem procedimental e data da sentença arbitral; e
 - h)** quando houver sentença arbitral prolatada, o seu texto caso seja pú-

blico ou os motivos para o sigilo.

5.3. Publicação de sentenças arbitrais

- 62** Toda instituição de arbitragem publicará as sentenças arbitrais prolatadas em prazo breve após sua aprovação, sem identificar os nomes das partes, mas mantendo os nomes dos árbitros e dos advogados.
- 63** Caso alguma das partes se oponha expressamente, de acordo com o procedimento previsto no Regulamento, ou caso a instituição considere que existem motivos relevantes para justificar o sigilo, a sentença arbitral não será publicada, ressalvado, porém, que a instituição de arbitragem poderá publicar um resumo sem identificação de nomes ou um extrato expurgado das sentenças arbitrais, mantendo os nomes dos árbitros e dos advogados.
- 64** A instituição arbitral deverá publicar, de forma expurgada e sem identificar os nomes das partes e dos árbitros, suas decisões fundamentadas sobre impugnação e substituição de árbitros.

II. SEÇÃO DOIS: O PROCESSO ARBITRAL

1. REGULAMENTO MODELO

- 65** O CEA recomenda que todas as instituições adotem um regulamento em consonância com o “Regulamento Modelo” incluído no Anexo A.
- 66** Caso uma instituição adote o Regulamento Modelo, mas decida introduzir modificações, deverá identificá-las com clareza, para evitar erros involuntários por parte dos usuários.

2. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- 67** O CEA recomenda que seja utilizado o modelo de convenção de arbitragem incluído no Anexo B, adaptado às necessidades específicas de cada caso.
- 68** Em acréscimo, deverão ser levadas em consideração as seguintes recomendações:
 - a)** a sede ou o local da arbitragem deve ser num país que tenha ratificado a Convenção de Nova York de 1958;
 - b)** a arbitragem será baseada preferencialmente em princípios de direito, e não em princípios de equidade;
 - c)** deverão ser evitadas as cláusulas híbridas que submetam determinados tipos de divergência à arbitragem e outros aos tribunais judiciais;
 - d)** de forma geral, recomenda-se que a decisão seja atribuída a um árbitro único, exceto quando a quantia ou a relevância do contrato, além de possíveis questões controvertidas, aconselhem a designação de um tribunal arbitral de três árbitros; o uso de tribunais arbitrais com mais de três árbitros não é aconselhado;
 - e)** deve ser acordado o uso de um único idioma; a tradução de documentos redigidos em outros idiomas pode ser dispensada, caso as partes e os árbitros dominem o outro idioma;
 - f)** se a confidencialidade for de muita importância para as partes, deve existir um acordo expresso sobre a natureza confidencial do processo e sobre a abrangência do dever de confidencialidade.

III. SEÇÃO TRÊS: DEVERES DOS ÁRBITROS

1. IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA

- 69** Os árbitros devem ser imparciais e independentes.
- 70** As qualidades de imparcialidade e independência exigem que o árbitro tenha a vontade e a capacidade para desempenhar as suas funções sem favorecer nenhuma das partes, e também que o árbitro mantenha um distanciamento objetivo frente às partes, a controvérsia e outras pessoas envolvidas na arbitragem.
- 71** O dever de imparcialidade e independência tem início na proposta de nomeação e permanece até a conclusão do procedimento arbitral.
- 72** O dever de imparcialidade e independência aplica-se a todos os árbitros, inclusive aos que sejam designados unilateralmente por uma parte, salvo acordo em contrário entre as partes.
- 73** Os árbitros designados unilateralmente por uma parte não terão o dever nem a função especial de assegurar que o caso da parte que os designou seja entendido de forma adequada pelos demais integrantes do tribunal arbitral, nem qualquer dever ou função especial em relação ao caso da parte que os designou, salvo acordo em contrário entre as partes.

2. DEVER DE ABSTENÇÃO

- 74** Todo candidato a árbitro deverá recusar a sua nomeação, sem demora indevida, nos seguintes casos:
- a)** se ele próprio tiver dúvidas sobre a sua vontade ou capacidade para desempenhar as suas funções sem favoritismo em relação a qualquer uma das partes; ou
 - b)** caso existam circunstâncias que, aos olhos de terceiros razoáveis e informados, possam levantar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência; ou
 - c)** se não tiver as qualificações exigidas pelas partes; ou
 - d)** se não tiver o tempo disponível necessário para desempenhar suas funções adequadamente.

- 75** O dever de abstenção deve existir continuamente, desde a proposta de nomeação até a conclusão do procedimento arbitral. O árbitro que se torne sujeito a causa de abstenção por motivos supervenientes deverá, mediante comunicação às partes, imediatamente renunciar ao seu cargo de árbitro.
- 76** Como exceção, ainda que existam ou surjam circunstâncias que gerem dúvidas justificadas sobre a imparcialidade ou a independência, o candidato poderá aceitar a nomeação e o árbitro poderá continuar a atuar como tal se todas as partes, cientes das circunstâncias, concordarem expressamente.
- 77** Entre as circunstâncias de abstenção, a título de exemplo, estão as seguintes:
- a)** empregado, executivo ou administrador: o candidato ou árbitro é empregado, executivo ou administrador de qualquer uma das partes;
 - b)** mesmo escritório de advocacia: o candidato ou árbitro trabalha no escritório de advocacia que representa uma das partes;
 - c)** familiar próximo: o candidato ou árbitro é familiar próximo de alguma das partes, ou de um empregado, executivo ou administrador de alguma das partes, ou de algum dos advogados das partes;
 - d)** interesse significativo: o candidato ou árbitro tem algum interesse significativo no resultado da arbitragem;
 - e)** assessoramento relacionado à divergência: o candidato ou árbitro presta ou já prestou assessoria a alguma das partes com respeito à divergência objeto da arbitragem;
 - f)** amizade íntima ou inimizade manifesta: o candidato ou árbitro tem amizade íntima ou inimizade manifesta com alguma das partes ou com algum dos seus advogados na arbitragem.

3. DEVER DE REVELAÇÃO

- 78** O candidato a árbitro que decida aceitar uma nomeação deverá revelar às partes qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade e independência.
- 79** O dever de revelação deve existir continuamente, desde a proposta de nomeação até a conclusão do procedimento arbitral. O árbitro deverá revelar eventuais circunstâncias supervenientes, sem demora injustificada.
- 80** A existência de circunstâncias que devam ser reveladas não implica, por si só, um dever do candidato de recusar a nomeação, nem a existência de uma causa de impugnação. O candidato ou árbitro deve encarar a revelação como um dever de informação para que as partes, assim como terceiros incumbidos de nomear árbitros e decidir sobre possíveis impugnações, se for o caso, possam avaliar se existe causa para impugnação.

- 81** Se o candidato ou árbitro não tiver a certeza se uma circunstância poderia gerar, em termos razoáveis, dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência num caso concreto, deverá optar pela revelação.
- 82** O descumprimento do dever de revelação não implica, por si só, a existência de um motivo para impugnação, mas é um fator que deve ser considerado e pode influenciar na decisão de desqualificar um árbitro.
- 83** O candidato a árbitro não deve solicitar às partes que renunciem, em termos gerais, a exigir dele o cumprimento do dever de revelar circunstâncias futuras.
- 84** Com o objetivo de auxiliar os candidatos e os árbitros a cumprir seu dever de revelação, é apresentada abaixo uma lista não exaustiva de interrogações que devem ser feitas pela própria pessoa para avaliar se há circunstâncias que mereceriam ser reveladas. Os prazos indicados em algumas das perguntas são considerados razoáveis, sem prejuízo da possibilidade de acordo em contrário entre as partes. As perguntas que receberem resposta afirmativa do candidato ou árbitro normalmente indicam a necessidade de revelação, embora possam existir casos em que uma resposta afirmativa, pela reduzida significância da circunstância ou por outro motivo, não implique, em termos razoáveis, a necessidade de revelação.

Vínculos com as partes

- 1) No momento, atua como representante ou consultor de ou contra alguma das partes, em algum assunto?
- 2) Nos últimos 10 anos, atuou como representante ou consultor de ou contra alguma das partes, em algum assunto?
- 3) Nos últimos 10 anos, emitiu algum parecer a pedido de alguma das partes?
- 4) O seu escritório de advocacia representa ou presta consultoria atualmente a alguma das partes ou contra alguma delas, em algum assunto, sem o seu envolvimento?
- 5) Nos últimos três anos, o seu escritório de advocacia representou ou prestou consultoria a alguma das partes ou contra alguma delas, em algum assunto, sem o seu envolvimento?
- 6) Você, ou alguém do seu escritório de advocacia, atua atualmente como árbitro em outra arbitragem da qual uma das partes seja parte?
- 7) Nos últimos 10 anos, atuou como árbitro em outra arbitragem na qual uma das partes fosse parte?
- 8) Nos últimos 10 anos, foi indicado como árbitro em outra arbitragem por alguma das partes?
- 9) Existe algum outro relacionamento pessoal ou profissional com alguma das partes, presente ou passado, que considere importante revelar?

Vínculos com a divergência

- 10) Você ou o seu escritório de advocacia, em algum momento, prestou consultoria ou emitiu um parecer sobre a divergência ou algum aspecto dela?
- 11) O resultado da divergência pode lhe trazer algum benefício ou prejuízo, econômico ou de outro tipo?
- 12) Em caso de resposta afirmativa a qualquer uma das perguntas (1) a (9) e (13) a (31), o outro assunto ou a outra arbitragem tem relação com a atual arbitragem?

Vínculos com os advogados das partes

- 13) Você ou o seu escritório de advocacia atualmente representa ou presta consultoria a qualquer um dos advogados das partes, em alguma questão?
- 14) Atua como advogado em outra arbitragem, na qual seja advogado ou árbitro qualquer um dos atuais advogados das partes?
- 15) Atua atualmente o seu escritório de advocacia em outra arbitragem, sem a sua intervenção, na qual seja advogado ou árbitro qualquer um dos atuais advogados das partes?
- 16) Nos últimos três anos, atuou como advogado em outra arbitragem, na qual fosse advogado ou árbitro qualquer um dos atuais advogados das partes?
- 17) Atua como árbitro em outra arbitragem, na qual seja advogado ou árbitro qualquer um dos advogados das partes?
- 18) Nos últimos três anos, atuou como árbitro em outra arbitragem, na qual fosse advogado ou árbitro qualquer um dos atuais advogados das partes?
- 19) Nos últimos 10 anos, foi designado como árbitro em outra arbitragem por qualquer um dos advogados das partes?
- 20) Existe qualquer outra relação pessoal ou profissional, presente ou passada, com qualquer um dos advogados das partes, que considere importante revelar?

Vínculos com os demais árbitros

- 21) Você ou o seu escritório de advocacia presta atualmente consultoria a qualquer um dos demais árbitros, sobre alguma questão?
- 22) Atua como advogado em outra arbitragem, na qual seja advogado ou árbitro qualquer um dos demais árbitros?
- 23) Atua atualmente o seu escritório de advocacia em outra arbitragem, sem a sua intervenção, na qual seja advogado ou árbitro qualquer um dos demais árbitros?

- 24) Nos últimos três anos, atuou como advogado em outra arbitragem, na qual fosse advogado ou árbitro qualquer um dos demais árbitros?
- 25) Atua como árbitro em outra arbitragem, na qual seja advogado ou árbitro qualquer um dos demais árbitros?
- 26) Nos últimos três anos, atuou como árbitro em outra arbitragem, na qual fosse advogado ou árbitro qualquer um dos demais árbitros?
- 27) Existe qualquer outra relação pessoal ou profissional, presente ou passada, com qualquer um dos demais árbitros que considere importante revelar?

Vínculos com outras pessoas envolvidas na arbitragem

- 28) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com terceiros financiadores, presente ou passada, que considere importante revelar?
- 29) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com testemunhas, presente ou passada, que considere importante revelar?
- 30) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com peritos, presente ou passada, que considere importante revelar?
- 31) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com a instituição de arbitragem, presente ou passada, que considere importante revelar?

4. DEVER DE INVESTIGAÇÃO

- 85) Para cumprir os deveres de abstenção e de revelação, o candidato deve empreender uma atividade investigativa de suas relações passadas e presentes, tanto com as pessoas envolvidas na arbitragem como com a divergência objeto da arbitragem.
- 86) Para tal finalidade, o candidato a árbitro ostenta, em princípio, a identidade do escritório de advocacia ao qual pertença. Não obstante, o prazo necessário para a investigação de relações passadas do escritório pode ser reduzido, em termos razoáveis, se o candidato não tiver participado pessoalmente dessas relações.

5. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÕES *EX PARTE*

- 87) Todo árbitro ou candidato abster-se-á de manter comunicações unilaterais ou *ex parte* sobre o caso com qualquer uma das partes ou seus advogados, salvo acordo em contrário entre as partes. Esta obrigação será contínua, desde a consideração inicial de uma pessoa como candidato a árbitro até a conclusão do procedimento arbitral.
- 88) Como exceção, ficam excluídas da proibição acima as comunicações do candidato a árbitro com a parte que pretenda designá-lo ou com seu advogado,

desde que o teor fique restrito a:

- a) informar o candidato sobre a identidade das partes e de seus advogados;
 - b) consultar a disponibilidade do candidato;
 - c) consultar as qualificações do candidato; e
 - d) facilitar ao candidato uma breve descrição geral do caso.
- 89** Ficam também excluídas da proibição acima descrita as comunicações *ex parte* que um coárbitro possa ter com a parte que o designou ou com o seu advogado, quando os coárbitros devam buscar uma designação conjunta do presidente, desde que o teor das comunicações fique restrito à identificação e à discussão dos possíveis candidatos.
- 90** O candidato ou o árbitro não é obrigado a manter nenhuma das comunicações *ex parte* às quais as duas exceções anteriores se referem e, caso concorde em tê-las, deverá informar as demais partes e os árbitros a respeito.
- 91** Em qualquer uma das duas exceções anteriores, nenhum dos participantes poderá expressar nem pedir opinião sobre qualquer aspecto factual ou jurídico do caso, seja procedimental ou substantivo.

6. HONORÁRIOS E DESPESAS

- 92** Nas arbitragens *ad hoc*, o árbitro deverá, no momento da nomeação ou sem demora injustificada após a sua nomeação, certificar-se de que as partes estejam cientes do montante de seus honorários ou do método para o respectivo cálculo.
- 93** Nas arbitragens administradas, os árbitros não poderão cobrar honorários nem outra remuneração diretamente das partes.
- 94** Os árbitros assegurar-se-ão que o procedimento seja conduzido de forma eficiente, a fim de evitar que as partes incorram em despesas excessivas ou desnecessárias.

7. SECRETÁRIO

- 95** Mediante o consentimento prévio das partes, o presidente do tribunal ou o árbitro único poderá designar um secretário, para que, seguindo suas instruções e sob sua supervisão, este realize determinadas tarefas de natureza administrativa, organizacional e de apoio.

- 96** O secretário será nomeado e afastado pelo presidente ou pelo árbitro único, e terá os mesmos deveres de confidencialidade, independência e imparcialidade que os árbitros. O presidente ou árbitro único proporrá um candidato e disponibilizará às partes um *curriculum vitae* com a sua nacionalidade, formação acadêmica e experiência profissional, e anexará um documento no qual o candidato a secretário confirme sua independência, imparcialidade e disponibilidade.
- 97** Os árbitros não delegarão ao secretário nenhuma função decisória nem de avaliação das posições de fato ou de direito das partes.
- 98** O secretário administrativo será remunerado diretamente pelo presidente ou árbitro único a partir de seus próprios honorários, a menos que as partes e os coárbitros, antes de sua designação, concordem com outro sistema.

8. ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO

- 99** O árbitro não deverá manifestar a sua opinião preliminar sobre a probabilidade de sucesso ou insucesso de qualquer uma das pretensões das partes na arbitragem, salvo se autorizado por todas as partes.
- 100** O árbitro não deverá atuar como mediador na mesma divergência, salvo se autorizado por todas as partes.
- 101** Sem a necessidade de autorização das partes, o árbitro poderá oferecer informações sobre possíveis formas de combinar a arbitragem com a mediação.

9. CONFIDENCIALIDADE

- 102** As deliberações do tribunal arbitral serão sigilosas. O dever de sigilo continuará após o término do procedimento.
- 103** Salvo acordo em contrário entre as partes, o árbitro manterá sob sigilo todas as informações obtidas por meio dos procedimentos da arbitragem. Essas informações incluem, por exemplo:
- a)** as manifestações escritas das partes;
 - b)** as provas produzidas;
 - c)** qualquer acordo de transação obtido pelas partes em relação à divergência objeto da arbitragem; e
 - d)** as decisões e a sentença arbitral.

104 O dever de confidencialidade não impede que o árbitro publique uma lista anonimizada dos procedimentos nos quais tenha participado, com menção, por exemplo, do seguinte:

- a)** tipificação genérica das partes (por exemplo, sociedade, pessoa jurídica ou física);
- b)** nacionalidade ou origem geográfica das partes;
- c)** o tipo de arbitragem, se institucional ou *ad hoc*;
- d)** os nomes dos demais árbitros e dos advogados;
- e)** o setor econômico ou outro da divergência;
- f)** o direito aplicável ao mérito da controvérsia;
- g)** a sede ou local e o idioma da arbitragem; e
- h)** se a arbitragem está em curso ou concluída.

IV. SEÇÃO QUATRO: DEVERES DOS ADVOGADOS

1. PRINCÍPIOS GERAIS

- 105** Os advogados atuarão, continuamente, com integridade e honestidade, na defesa dos interesses de seus mandantes.
- 106** Os advogados deverão fazer todo o possível para que o processo arbitral seja conduzido de forma expedita e eficaz, em termos de tempo e custo.
- 107** Os deveres contidos nesta seção serão cumpridos sem prejuízo da obrigação fundamental do advogado de defender seu mandante com lealdade e de apresentar o caso da maneira mais efetiva. Estes deveres são adicionais aos que o advogado possa ter consoante as normas deontológicas que lhe sejam aplicáveis.

2. NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS

- 108** As partes terão liberdade para nomear e destituir seus advogados.
- 109** As partes deverão identificar todos os advogados que lhes prestem consultoria. A divulgação será feita o mais brevemente possível após a nomeação, com informação de nome e endereço e menção dos poderes outorgados.
- 110** No caso de destituição ou renúncia de todos os advogados, sem que a parte designe os sucessores dentro de um prazo razoável ou no prazo fixado pelos árbitros, ficará entendido que a parte se representará a si própria.
- 111** Uma vez nomeados os árbitros, em caso de modificações na representação advocatícia inicialmente designada, os árbitros poderão rejeitar tais modificações, ouvidas as partes e por decisão fundamentada, com o objetivo de salvaguardar a integridade do procedimento.
- 112** Ficarà entendido que a integridade do procedimento foi prejudicada nas seguintes circunstâncias:
- a)** se a parte que promove a modificação atua com a intenção de atrasar os procedimentos ou em abuso do processo; ou
 - b)** se existir um conflito de interesses entre o novo advogado e qualquer um dos árbitros.

3. PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÕES COM OS ÁRBITROS

- 113** O advogado não deverá estabelecer comunicações secretas, orais ou escritas, com um árbitro para permuta de informações relacionadas (direta ou indiretamente) com o procedimento arbitral.
- 114** Ficam excluídas da proibição anterior, como exceção, as situações descritas nas Recomendações 88 e 89.

4. DEVERES DE PROBIDADE

4.1. Veracidade dos fatos alegados

- 115** O advogado deverá abster-se de fazer, conscientemente, afirmações falsas de fatos, tanto em manifestações escritas como em intervenções orais.
- 116** Esse dever terá caráter reforçado em procedimentos sumários ou resumidos, como os de tutela cautelar, ou em caso de revelia da contraparte.
- 117** Caso um representante de alguma das partes descubra que fez afirmações factuais falsas, deverá notificar a parte sobre a situação e sobre sua obrigação de corrigi-la.

4.2. Razoabilidade dos fundamentos jurídicos

- 118** O advogado abster-se-á de, conscientemente, citar fundamentos jurídicos inexistentes ou distorcer o seu verdadeiro significado por meio de citações incompletas ou tendenciosas.
- 119** Esse dever terá caráter reforçado em procedimentos sumários ou resumidos, como os de tutela cautelar.

4.3. Veracidade da prova

- 120** O advogado deverá abster-se de colaborar ou participar, direta ou indiretamente, na criação ou apresentação de provas falsas.
- 121** Caso um representante de alguma das partes descubra que apresentou uma prova falsa, deverá notificar a parte sobre a situação e sobre sua obrigação de corrigi-la.

4.4. Apresentação de documentos

- 122** O advogado deverá informar o seu mandante, face a uma presunção ponderada de surgimento de uma eventual controvérsia, do dever de não destruir documentos que estejam sob a sua posse ou controle e que possam ser relevantes para a controvérsia.
- 123** O advogado informará o mandante sobre a obrigação de entregar os documentos comprometidos ou ordenados pelos árbitros, bem como as consequências de seu descumprimento.
- 124** O advogado deverá abster-se de ocultar ou destruir documentos que possam ter relevância para a solução da controvérsia ou que devam ser entregues na fase de produção de documentos, bem como abster-se de participar na sua ocultação ou destruição.
- 125** Em relação aos pedidos de produção de documentos, o advogado deverá abster-se de:
- a)** formular pedidos para fins injustos ou alegar, conscientemente, fatos falsos;
 - b)** apresentar objeções a pedido da parte contrária sob alegação de fatos sabidamente falsos; e
 - c)** justificar a não entrega de determinados documentos sob alegação de fatos sabidamente falsos.
- 126** Caso um advogado, no curso da arbitragem, descubra a existência de algum documento ainda sob a posse de seu mandante que deveria ter sido entregue, o advogado deverá imediatamente informá-lo do dever de entregar tal documento.

4.5. Prova testemunhal e pericial

- 127** O advogado deverá abster-se do seguinte:
- a)** submeter ao procedimento arbitral qualquer declaração de testemunha ou laudo pericial que contenha, sabidamente, informação falsa; e
 - b)** convocar para declaração uma testemunha ou um perito próprio, sabendo da falsidade da declaração ou do laudo pericial.
- 128** O advogado poderá colaborar com as testemunhas e os peritos na preparação das declarações e dos laudos.
- 129** As testemunhas poderão receber uma remuneração razoável pelo tempo gasto e pelos custos e despesas incorridos.

5. CONFIDENCIALIDADE

130 O advogado manterá sob sigilo as informações de que venha a ter ciência por intermédio do procedimento de arbitragem. Essas informações incluem:

- a) as manifestações escritas das partes;
- b) as provas produzidas;
- c) qualquer acordo de transação obtido pelas partes em relação à divergência objeto da arbitragem; e
- d) as decisões e a sentença arbitral.

131 O dever de confidencialidade não impede que o advogado publique uma lista anonimizada dos procedimentos em que tenha participado, com a menção, por exemplo, do seguinte:

- a) tipificação genérica das partes (por exemplo, sociedade, pessoa jurídica ou física);
- b) nacionalidade ou origem geográfica das partes;
- c) o tipo de arbitragem, se institucional ou *ad hoc*;
- d) os nomes dos árbitros e dos demais advogados;
- e) o setor econômico ou outro da divergência;
- f) o direito aplicável ao mérito da controvérsia;
- g) a sede ou local e o idioma da arbitragem; e
- h) se a arbitragem está em curso ou concluída.

6. DESCUMPRIMENTO

132 Em caso de descumprimento pelo advogado de qualquer um dos deveres tipificados nesta Seção, os árbitros poderão, ouvidas ambas as partes e o advogado, adotar qualquer uma das seguintes medidas:

- a) advertir o advogado, por escrito ou oralmente;
- b) fazer inferências negativas ao avaliar as provas;
- c) levar em conta sua conduta ao determinar os custos;
- d) comunicar os fatos às ordens profissionais em que o advogado esteja inscrito, para julgamento das responsabilidades éticas; e
- e) adotar qualquer outra medida para preservar a integridade do procedimento.

V. SEÇÃO CINCO: DEVERES DOS PERITOS

1. OBJETIVIDADE E INDEPENDÊNCIA

- 133** O perito deve ser objetivo e independente.
- 134** As qualidades de objetividade e independência exigem que o perito tenha a vontade e a capacidade de desempenhar a sua função de acordo com a verdade, e que inclua em seu laudo tanto os aspectos favoráveis quanto os prejudiciais à parte que o tenha designado, e ainda que mantenha uma distância objetiva face à parte que o tenha designado, face à divergência e face às demais pessoas envolvidas na arbitragem.
- 135** O dever de objetividade e independência exige que o perito não tenha interesse econômico no resultado da arbitragem.
- 136** O dever de objetividade e independência é um dever contínuo, desde a proposta de nomeação como perito até a conclusão do procedimento arbitral.

2. ACEITAÇÃO DA INDICAÇÃO

- 137** Recomenda-se que o perito formalize sua aceitação, sua declaração de objetividade e independência e a revelação de circunstâncias que possam gerar dúvidas num documento que obedeça ao modelo incluído no Anexo D.
- 138** Todo laudo pericial deverá identificar com clareza o nome de uma ou mais pessoas físicas que assumem o seu conteúdo como parecer próprio e que sejam responsáveis pelas suas conclusões.

3. DEVER DE REVELAÇÃO

- 139** Em sua aceitação e em seu laudo, cada perito deverá declarar expressamente que cumpre as exigências de objetividade e independência.
- 140** Simultaneamente, o perito deverá revelar toda circunstância que, aos olhos de terceiros razoáveis e informados, possa gerar dúvidas justificadas sobre sua objetividade e independência.
- 141** O dever de revelação deve existir continuamente, desde a proposta de nomeação como perito até a conclusão do procedimento arbitral.

- 142** A revelação não implica, por si só, a existência de um conflito de interesses que impeça a atuação como perito. O perito deverá encarar a revelação como um dever de informação para que as partes e os árbitros possam avaliar a perícia, com pleno conhecimento de causa.
- 143** Se o perito não tiver a certeza sobre se uma circunstância pode, em termos razoáveis, gerar dúvidas justificadas sobre sua objetividade e independência, deve optar pela revelação.
- 144** Para cumprir o dever de revelação, o perito deverá empreender uma atividade investigativa de suas relações passadas e presentes, tanto com as pessoas envolvidas na arbitragem como com a divergência objeto da arbitragem. Para tal finalidade, o perito ostenta, em princípio, a identidade do escritório ou grupo ao qual pertença. Não obstante, o prazo para investigação de relações passadas do escritório ou grupo pode ser reduzido, em termos razoáveis, se o candidato não tiver participado pessoalmente dessas relações.
- 145** A lista de exemplos a seguir destina-se a ajudar os peritos a cumprir seu dever de revelação. É uma lista não exaustiva de questões que devem ser consideradas ao avaliar se há circunstâncias que devam ser reveladas. As perguntas que receberem resposta afirmativa do perito normalmente indicam a necessidade de revelação, embora possam existir situações em que uma resposta afirmativa, pela sua significância reduzida ou por outro motivo, não implique, em termos razoáveis, a necessidade de revelação.

Vínculos com as partes

- 1)** No momento, atua como perito para ou contra qualquer uma das partes, em algum assunto?
- 2)** Nos últimos 10 anos, atuou como perito para ou contra qualquer uma das partes, em algum assunto?
- 3)** O seu escritório ou grupo atua atualmente como perito para ou contra qualquer uma das partes, em algum assunto, sem o seu envolvimento?
- 4)** Nos últimos três anos, o seu escritório ou grupo atuou como perito para ou contra qualquer uma das partes, em algum assunto, sem o seu envolvimento?
- 5)** Existe qualquer relação pessoal ou profissional, presente ou passada, com qualquer uma das partes, que considere importante revelar?

Vínculos com a divergência

- 6)** Você ou seu escritório ou grupo, em algum momento, já prestou consultoria ou emitiu um parecer sobre a divergência ou algum as-

pecto dela?

- 7) A forma de resolução da divergência pode lhe trazer algum benefício ou prejuízo, econômico ou de outro tipo?
- 8) Em caso de resposta afirmativa a qualquer uma das perguntas (1) a (5) e (9) a (15), o outro assunto ou a outra arbitragem tem relação com a atual arbitragem?

Vínculos com os advogados que designaram o perito

- 9) Você ou seu escritório ou grupo atua atualmente como perito em outro procedimento, designado pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia que o designou para esta arbitragem?
- 10) Nos últimos três anos, o seu escritório ou grupo atuou como perito em outro procedimento, designado pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia que o designou para esta arbitragem?
- 11) Nos últimos 10 anos, atuou pessoalmente como perito em outro procedimento, designado pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia que o designou para esta arbitragem?
- 12) Existe qualquer outra relação pessoal ou profissional com qualquer um dos advogados das partes, presente ou passada, que considere importante revelar?

Vínculos com outras pessoas envolvidas na arbitragem

- 13) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com terceiros financiadores, presente ou passada, que considere importante revelar?
- 14) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com testemunhas, presente ou passada, que considere importante revelar?
- 15) Existe qualquer relação pessoal ou profissional com a instituição de arbitragem, presente ou passada, que considere importante revelar?

4. TEOR DOS LAUDOS

146 O perito emitirá um laudo escrito e assinado sobre os assuntos objeto da solicitação. O relatório deverá abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) qualificação profissional e experiência do perito na matéria em controvérsia, com identificação, conforme o caso, dos aspectos que fujam à sua competência;
- b) descrição do pedido recebido;
- c) explicação sobre o método de trabalho adotado;
- d) identificação individual dos documentos e demais informações analisadas;
- e) conclusões alcançadas;

- f) em caso de contradição das conclusões com os pareceres expressos anteriormente pelo perito em outros foros, deverá justificar em pormenores o motivo para a mudança de critério;
- g) em caso de perícias contrárias, deverão ser identificados individualmente os pontos de concordância e de discordância.

5. RESPEITO E LEALDADE

- 147** O perito atuará com respeito e lealdade frente aos árbitros e a todas as partes.
- 148** O perito deverá comparecer na audiência para defender o seu laudo e esclarecer as questões levantadas pelas partes e pelos árbitros, se solicitado por qualquer uma das partes e sempre que os árbitros o considerem oportuno.
- 149** A pedido dos árbitros, o perito ampliará o seu laudo ou participará de formas de cooperação entre peritos.

6. HONORÁRIOS

- 150** Os peritos cobrarão os seus honorários diretamente da parte que os tenha designado. Quando forem nomeados pelos árbitros, estes determinarão o montante e a forma de cobrança dos honorários.
- 151** Os honorários serão previamente pactuados, levando em conta os conhecimentos, a dedicação e outros fatores objetivos, e em nenhum caso terão uma parte variável que dependa do resultado da arbitragem.

7. CONFIDENCIALIDADE

- 152** O perito deve manter sigilosas as informações de que venha a ter ciência por intermédio do procedimento de arbitragem. Essas informações incluem:
- a) as manifestações escritas das partes;
 - b) as provas produzidas;
 - c) qualquer acordo de transação obtido pelas partes em relação à divergência objeto da arbitragem; e
 - d) as decisões e a sentença arbitral.
- 153** O dever de confidencialidade não impede que o perito publique uma lista anonimizada dos procedimentos em que tenha participado, com a menção, por exemplo, do seguinte:
- a) tipificação genérica das partes (por exemplo, sociedade, pessoa jurídica ou física);

- b)** nacionalidade ou origem geográfica das partes;
- c)** o tipo de arbitragem, se institucional ou *ad hoc*;
- d)** os nomes dos árbitros e dos advogados;
- e)** o setor econômico ou outro da divergência;
- f)** o direito aplicável ao mérito da controvérsia;
- g)** a sede ou local e o idioma da arbitragem; e
- h)** se a arbitragem está em curso ou concluída.

VI. SEÇÃO SEIS: DEVERES RELATIVOS AO FINANCIAMENTO

1. OBRIGAÇÃO DE REVELAÇÃO

- 154** Qualquer das partes que tenha recebido recursos ou obtido qualquer tipo de financiamento de terceiros, vinculado ao resultado da arbitragem, deverá informar os árbitros e a parte contrária, o mais tardar nas suas alegações iniciais, e fornecer a identidade de tais terceiros.
- 155** Se a obtenção de recursos ou financiamento ocorrer após a apresentação das alegações iniciais, a parte deverá fornecer à parte contrária e aos árbitros as mesmas informações, em prazo razoável.
- 156** Os árbitros poderão solicitar à parte toda informação adicional que seja relevante. Para o cumprimento desta obrigação, a parte requerida poderá expurgar os dados confidenciais e, em especial, as condições econômicas da transação.

ANEXO A.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM MODELO DO CEA

ÍNDICE DO REGULAMENTO

I. GENERALIDADES	55
1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	55
2. NORMAS PARA INTERPRETAÇÃO	55
3. COMUNICAÇÕES	56
4. PRAZOS	57
II. INÍCIO DA ARBITRAGEM	57
5. REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	57
6. RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	59
7. RECONVENÇÃO	60
8. ANÁLISE <i>PRIMA FACIE</i> DA EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	61
9. PROVISÃO DE RECURSOS PARA CUSTOS	61
III. NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS	62
10. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE	62
11. NÚMERO DE ÁRBITROS E PROCEDIMENTO PARA DESIGNAÇÃO	63
12. PROCEDIMENTO PARA DESIGNAÇÃO DE ÁRBITRO ÚNICO	63
13. PROCEDIMENTO PARA DESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL ARBITRAL	63
14. CONFIRMAÇÃO OU NOMEAÇÃO PELA CORTE	64
15. IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS	65
16. SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	65
17. SECRETÁRIO	66
IV. PLURALIDADE DE PARTES, PLURALIDADE DE CONTRATOS E CONSOLIDAÇÃO	67
18. NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS COM PLURALIDADE DE PARTES	67
19. INTEGRAÇÃO DE PARTE ADICIONAL	67
20. PLURALIDADE DE CONTRATOS	68
21. CONSOLIDAÇÃO	68
V. ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	69
22. LOCAL DA ARBITRAGEM	69
23. IDIOMA DA ARBITRAGEM	69
24. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES	69
25. FINANCIAMENTO DA ARBITRAGEM	70
26. PODERES DOS ÁRBITROS	70
27. NORMAS DE PROCEDIMENTO	71
28. NORMAS APLICÁVEIS AO MÉRITO	72
29. RENÚNCIA TÁCITA A IMPUGNAÇÃO	72

VI. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO	72
30. ATA DE MISSÃO	72
31. PEDIDO INICIAL	73
32. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO INICIAL	74
33. RECONVENÇÃO	74
34. NOVOS PEDIDOS	74
35. OUTROS INSTRUMENTOS	75
36. PROVAS	75
37. AUDIÊNCIAS	76
38. TESTEMUNHAS	76
39. PERITOS	77
40. DESIGNAÇÃO PELOS ÁRBITROS	77
41. ALEGAÇÕES FINAIS	78
42. IMPUGNAÇÃO DA COMPETÊNCIA	78
43. REVELIA	78
44. MEDIDAS CAUTELARES	79
45. ORDENS PROVISÓRIAS SEM CONTRADITÓRIO	79
46. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO	80
VII. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO E PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL	80
47. PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL	80
48. DELIBERAÇÃO, FORMA, TEOR E COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL	81
49. EXAME PRÉVIO DA SENTENÇA ARBITRAL PELA CORTE	82
50. SENTENÇA ARBITRAL POR ACORDO ENTRE AS PARTES	83
51. CORREÇÃO, ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL	83
52. EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL	83
53. OUTRAS FORMAS DE ENCERRAMENTO	84
54. CUSTÓDIA E CONSERVAÇÃO DOS AUTOS DA ARBITRAGEM	84
55. CUSTOS	84
56. HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS	85
57. CONFIDENCIALIDADE	85
58. PUBLICAÇÃO	85
59. RESPONSABILIDADE	86
VIII. ARBITRAGEM EXPEDITA	86
60. ARBITRAGEM EXPEDITA	86
IX. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	88
61. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	88
62. SOLICITAÇÃO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	88
63. TRANSMISSÃO DA SOLICITAÇÃO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	89

64. NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	90
65. IMPUGNAÇÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	90
66. PROCEDIMENTO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	91
67. DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	91
68. EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA	92
69. AUMENTO NO VALOR DE TAXAS E HONORÁRIOS	92
70. OUTRAS NORMAS	93
X. ARBITRAGEM EMPRESARIAL	93
71. ARBITRAGEM EMPRESARIAL	93
XI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	94
72. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	94
ANEXO I: TAXAS DA CORTE	94
ANEXO II: HONORÁRIOS E DESPESAS DOS ÁRBITROS	94

I. GENERALIDADES

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1 Este Regulamento será aplicável a todas as arbitragens administradas pela Corte de *[instituição de arbitragem em pauta]*.

2. NORMAS PARA INTERPRETAÇÃO

- 1 No presente Regulamento:
 - a) toda referência a “Corte” será entendida como referente à *[instituição de arbitragem em pauta]*;
 - b) toda referência a “árbitros” será entendida como referente ao tribunal arbitral, constituído por um ou mais árbitros;
 - c) as referências no singular incluirão o plural, em caso de pluralidade de partes;
 - d) toda referência a “arbitragem” será entendida como equivalente a “procedimento arbitral” ou “procedimento de arbitragem”;
 - e) toda referência a “comunicação” incluirá qualquer notificação, interpelação, instrumento escrito, carta, nota ou informação dirigida a qualquer uma das partes, aos árbitros ou à Corte;
 - f) toda referência a “dados de contato” incluirá domicílio, residência habitual, estabelecimento, endereço postal, telefone, fax e endereço de correio eletrônico.
- 2 Entende-se que as partes pretendem submeter a administração da arbitragem à Corte quando a convenção de arbitragem estipular que a solução de controvérsias será submetida à “Corte”, sujeita ao “Regulamento da Corte” ou às “normas de arbitragem da Corte”, ou empregue qualquer outra expressão análoga.
- 3 A sujeição ao Regulamento de Arbitragem deverá ser entendida como submissão ao Regulamento em vigor na data de início da arbitragem, a menos que as partes tenham expressamente concordado em se submeter ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.
- 4 Toda referência à “Lei de Arbitragem” será entendida como referência à legislação sobre arbitragem aplicável e que esteja em vigor no momento de apresentação do requerimento de arbitragem.
- 5 Se o tribunal arbitral ainda não estiver constituído, caberá à Corte decidir de forma definitiva, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer uma das

partes ou dos árbitros, toda dúvida que possa surgir quanto à interpretação do presente Regulamento.

3. COMUNICAÇÕES

- 1** Todas as comunicações das partes, bem como os documentos anexados, deverão ser apresentados em formato digital e enviados eletronicamente, salvo impossibilidade ou caso a Corte ou os árbitros determinem que sejam apresentados em papel.
- 2** Em sua primeira manifestação por escrito, cada uma das partes designará um endereço eletrônico para fins de comunicação. Todas as comunicações destinadas a essa parte durante a arbitragem serão encaminhadas para esse endereço. As partes também designarão um endereço físico, se necessário.
- 3** Enquanto qualquer uma das partes não tiver designado um endereço para fins de comunicações, e se tal endereço não estiver estipulado no contrato ou na convenção de arbitragem, as comunicações para tal parte serão encaminhadas para seu domicílio, estabelecimento ou residência habitual.
- 4** Se não for possível determinar, após razoável investigação, nenhum dos locais aos quais refere-se o parágrafo anterior, as comunicações para essa parte serão encaminhadas para o último domicílio, residência habitual, estabelecimento ou endereço conhecido pelo remetente.
- 5** Cabe ao requerente da arbitragem informar a Corte sobre os dados citados nos itens 2 e 3, em relação ao requerido, até que este se apresente ou designe um endereço para comunicações.
- 6** As comunicações serão feitas por correio eletrônico, mas também poderão ser feitas por entrega protocolada, correio registrado, serviço de entrega de mensagens, fax ou qualquer outro meio que comprove a emissão e a recepção.
- 7** Uma comunicação será considerada recebida no dia em que:
 - a)** for recebida no endereço de correio eletrônico;
 - b)** for recebida em pessoa pelo destinatário;
 - c)** for recebida em domicílio, residência habitual, estabelecimento ou endereço conhecido; ou
 - d)** houver tentativa de entrega, conforme previsto no item 4 desta cláusula.
- 8** As partes podem acordar que as comunicações sejam feitas apenas por via eletrônica, pela plataforma de comunicação prevista ou habilitada para tanto pela Corte.

4. PRAZOS

- 1 Salvo definição em contrário, no caso de prazos definidos em dias e a contar de um dia determinado, este será considerado excluído do cálculo, o qual terá início a partir do dia seguinte.
- 2 Toda comunicação será considerada recebida no dia em que a sua entrega ocorrer ou houver tentativa de entrega, conforme disposto no artigo anterior.
- 3 No cálculo dos prazos, não serão excluídos os dias não úteis, sob ressalva, porém, de que o prazo final será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando o último dia do prazo não for um dia útil no local da sede da Corte.
- 4 Os prazos previstos neste Regulamento, consoante as circunstâncias do caso, são passíveis de alteração (inclusive para prorrogação, redução ou suspensão) pela Corte, até a constituição do tribunal arbitral, e pelos árbitros, a partir de tal constituição, salvo acordo expresso em contrário entre as partes.
- 5 A Corte zelará continuamente para que os prazos sejam cumpridos de forma efetiva e procurará evitar dilações. Este ponto será levado em conta pelos árbitros, ao decidir sobre os custos da arbitragem, e pela Corte, ao fixar os honorários finais dos árbitros.
- 6 As partes poderão acordar que determinados dias sejam considerados não úteis para os efeitos de cada procedimento arbitral.

II. INÍCIO DA ARBITRAGEM

5. REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

- 1 O procedimento arbitral terá início com a apresentação do requerimento de arbitragem à Corte, que deverá registrar a respectiva data no livro de registro para os devidos fins.
- 2 O requerimento de arbitragem incluirá, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) nome completo, endereço postal e de correio eletrônico e demais dados relevantes para identificação e contato do(s) requerente(s) e do(s) requerido(s). Em especial, deverá indicar os endereços para encaminhamento das comunicações a todas essas partes, de acordo com o artigo 3º;

- b)** nome completo, endereço postal e de correio eletrônico e demais dados relevantes para identificação e contato das pessoas que irão representar o requerente na arbitragem;
 - c)** uma breve descrição da controvérsia;
 - d)** especificação das demandas formuladas e, se possível, dos valores respectivos;
 - e)** o instrumento, contrato ou negócio jurídico do qual derive a controvérsia ou com o qual tenha relação;
 - f)** a convenção de arbitragem invocada;
 - g)** uma proposta sobre o número de árbitros, o idioma e o local da arbitragem, caso inexistente acordo anterior a respeito ou caso se pretenda modificá-lo;
 - h)** se a convenção de arbitragem estipular a nomeação de um tribunal de três integrantes, a designação do árbitro que lhe corresponda eleger, com indicação de seu nome completo e dados de contato, juntamente com a respectiva declaração de independência e imparcialidade mencionada no artigo 10;
 - i)** no caso de provisão por terceiros de financiamento ou de recursos vinculados ao resultado da arbitragem, tal fato deverá ser revelado, com a identificação do financiador.
- 3** O requerimento de arbitragem poderá também conter a indicação das normas aplicáveis ao mérito da controvérsia.
- 4** O requerimento de arbitragem deverá anexar, no mínimo, os seguintes documentos:
 - a)** cópia da convenção de arbitragem ou de comunicações que a comprovem;
 - b)** cópia dos contratos ou dos instrumentos principais que sejam fonte da controvérsia;
 - c)** instrumento de nomeação das pessoas que representarão a parte na arbitragem, assinado por esta;
 - d)** comprovação de pagamento das taxas de registro e de administração da Corte e, se for o caso, das provisões aplicáveis para pagamento de honorários dos árbitros.
- 5** Nos casos de requerimento de arbitragem incompleto, cópias ou anexos em quantidade insuficiente ou não pagamento das taxas de registro e de administração da Corte ou da provisão para pagamento de honorários dos árbitros, conforme exigências da Corte, a Corte poderá fixar um prazo para que o requerente sane as deficiências ou pague as taxas ou a provisão. Sanadas as deficiências ou feito o pagamento das taxas ou da provisão no prazo concedido, o requerimento de arbitragem será considerado devidamente protocolado na

data de sua apresentação inicial.

- 6** Após receber o requerimento de arbitragem com todos os respectivos documentos e cópias, sanadas as eventuais deficiências e feito o pagamento exigido das taxas ou da provisão, a Corte encaminhará sem demora uma cópia do requerimento de arbitragem ao requerido.

6. RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

- 1** O requerido responderá ao requerimento de arbitragem no prazo de 20 dias a contar de seu recebimento.
- 2** A resposta ao requerimento de arbitragem incluirá, no mínimo, as seguintes informações:
 - a)** nome completo do requerido, seu endereço postal e de correio eletrônico, e demais dados relevantes para identificação e contato; em especial, designará a pessoa e o endereço para encaminhamento das comunicações devidas a essa parte durante a arbitragem;
 - b)** nome completo, endereço postal e de correio eletrônico e demais dados relevantes para identificação e contato das pessoas que irão representar o requerido na arbitragem;
 - c)** breves alegações sobre a descrição da controvérsia segundo o requerido;
 - d)** sua posição sobre as demandas apresentadas pelo requerente;
 - e)** em caso de oposição à arbitragem, sua posição sobre a existência, validade ou aplicabilidade da convenção de arbitragem;
 - f)** sua posição sobre a proposta do requerente acerca do número de árbitros, idioma e local da arbitragem, caso inexista acordo anterior ou caso se pretenda modificá-lo;
 - g)** se a convenção de arbitragem estipular a nomeação de um tribunal de três integrantes, a designação do árbitro que lhe corresponda eleger, com indicação de seu nome completo e dados de contato, juntamente com a respectiva declaração de independência e imparcialidade mencionada no artigo 10;
 - h)** sua posição sobre as normas aplicáveis ao mérito da controvérsia, se a questão tiver sido arguida pelo requerente, ou caso julgue pertinente apresentá-la;
 - i)** no caso de provisão por terceiros de financiamento ou de recursos vinculados ao resultado da arbitragem, tal fato deverá ser revelado, com a identificação do financiador.
- 3** A resposta ao requerimento de arbitragem deverá anexar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) o instrumento de nomeação das pessoas que representarão a parte na arbitragem, com assinatura desta;
 - b) comprovação de pagamento das taxas de registro e de administração da Corte e, se for o caso, das provisões aplicáveis para pagamento de honorários dos árbitros.
- 4 Após receber a resposta ao requerimento de arbitragem com todos os respectivos documentos, e feito o pagamento exigido das taxas e da provisão, na quantia fixada pela Corte, será encaminhada uma cópia ao requerente. A retificação de possíveis deficiências na resposta será regida pelas disposições do artigo 5.5 deste Regulamento.
- 5 A não apresentação de resposta ao requerimento de arbitragem dentro do prazo conferido não suspenderá o procedimento nem a nomeação dos árbitros.

7. RECONVENÇÃO

- 1 Caso o requerido pretenda formular reconvenção, deverá notificar tal fato no mesmo instrumento de resposta ao requerimento de arbitragem.
- 2 O aviso de reconvenção incluirá, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) uma breve descrição da controvérsia;
 - b) demandas a serem formuladas e, se possível, os valores respectivos.
- 3 O aviso de reconvenção deverá anexar, no mínimo, o comprovante de pagamento das taxas da Corte e das provisões para pagamento de honorários dos árbitros, na quantia fixada pela Corte.
- 4 Para que a reconvenção seja considerada admissível, e sem prejuízo das demais exigências aplicáveis, a relação jurídica em que se baseie a reivindicação deverá estar contida no âmbito de aplicação da convenção de arbitragem e ter relação direta com o pedido inicial.
- 5 Caso seja notificado o aviso de reconvenção, o requerente formulará a resposta preliminar no prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação.
- 6 A resposta preliminar ao aviso de reconvenção incluirá, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) breves alegações sobre a descrição da reconvenção formulada pelo requerido reconvincente;
 - b) sua posição sobre as demandas apresentadas pelo requerido reconvincente;
 - c) sua posição sobre a aplicabilidade da convenção de arbitragem à re-

convenção, caso se oponha à inclusão da reconvenção no procedimento arbitral;

- d) sua posição sobre as normas aplicáveis ao mérito da reconvenção, se a questão tiver sido arguida pelo requerido reconvincente, ou caso julgue pertinente apresentá-la.

8. ANÁLISE *PRIMA FACIE* DA EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- 1 Caso o requerido não responda ao requerimento de arbitragem, negue-se a aceitar a arbitragem ou formule uma ou várias exceções relativas à existência, validade ou abrangência da convenção de arbitragem, poderão ocorrer as seguintes alternativas:
 - a) se a Corte considerar, *prima facie*, a possível existência de uma convenção de arbitragem em conformidade com o Regulamento, manterá a tramitação do procedimento arbitral (sob reserva de pagamento da provisão de recursos prevista neste Regulamento), sem prejuízo de admissibilidade ou fundamento das exceções que possam ser opostas. Neste caso, caberá aos árbitros decidir sobre sua própria competência;
 - b) se a Corte não considerar, *prima facie*, a possível existência de uma convenção de arbitragem em conformidade com o Regulamento, notificará as partes que a arbitragem não pode prosseguir.

9. PROVISÃO DE RECURSOS PARA CUSTOS

- 1 A Corte fixará o montante da provisão de recursos para cobrir os custos da arbitragem, incluídos os impostos indiretos aplicáveis.
- 2 No curso do procedimento arbitral, a Corte poderá, por iniciativa própria ou a pedido dos árbitros, solicitar às partes o pagamento de provisões adicionais.
- 3 Nos casos em que, devido a uma reconvenção formulada ou por qualquer outro motivo, seja necessário solicitar às partes o pagamento de provisões de recursos em várias ocasiões, caberá exclusivamente à Corte determinar a alocação dos pagamentos efetuados às provisões de recursos.
- 4 Salvo acordo em contrário entre as partes, o pagamento de tais provisões caberá ao requerente e ao requerido em partes iguais. Caso alguma das partes não quite a parte que lhe couber, qualquer outra parte poderá suprir esse pagamento para que o procedimento continue, sem prejuízo da divisão final que venha a ser determinada.
- 5 Caso, em qualquer momento da arbitragem, as provisões exigidas não sejam

integralmente quitadas, a Corte notificará as partes a respeito, para que qualquer delas efetue o pagamento exigido, no prazo de 30 dias. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, a Corte rejeitará a administração da arbitragem, e em tal caso, após dedução do montante que corresponda às despesas de administração, reembolsará cada uma das partes pelo montante remanescente do que houver depositado.

- 6 Após a prolação da sentença arbitral, a Corte enviará às partes um extrato das provisões recebidas. O saldo remanescente (se aplicável) será restituído às partes, na proporção correspondente a cada uma delas.

III. NOMEAÇÃO DOS ÁRBITROS

10. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

- 1 Todo árbitro deverá ser e permanecer independente e imparcial durante toda a arbitragem, e não poderá manter com as partes nenhuma relação pessoal, profissional ou comercial.
- 2 O candidato a árbitro deverá assinar um documento em que aceite a sua nomeação, confirme a sua independência, imparcialidade e disponibilidade e revele qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência. O documento obedecerá ao modelo proposto pela Corte.
- 3 As partes poderão apresentar manifestações no prazo de 10 dias a contar do recebimento da declaração do árbitro.
- 4 O árbitro deverá comunicar, sem demora injustificada e por instrumento endereçado tanto à Corte como às partes, toda circunstância de revelação superveniente que ocorra durante a arbitragem.
- 5 As decisões sobre nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de árbitros serão finais.
- 6 O árbitro, ao aceitar a sua nomeação, obriga-se a desempenhar sua função até ao seu término, com diligência e em conformidade com o disposto neste Regulamento.

11. NÚMERO DE ÁRBITROS E PROCEDIMENTO PARA DESIGNAÇÃO

- 1** Caso as partes não tenham chegado a um acordo sobre o número de árbitros, a Corte decidirá se cabe nomear um árbitro único ou um tribunal arbitral de três integrantes, em vista de todas as circunstâncias.
- 2** Como regra geral, a Corte nomeará um árbitro único, a menos que a complexidade do caso ou o valor da controvérsia justifique a nomeação de três árbitros.

12. PROCEDIMENTO PARA DESIGNAÇÃO DE ÁRBITRO ÚNICO

- 1** Em caso de acordo entre as partes a respeito da nomeação de um árbitro único ou, inexistindo tal acordo, caso a Corte decida que cabe nomear um árbitro único, as partes terão um prazo conjunto de 15 dias para designá-lo de comum acordo.
- 2** Expirado tal prazo sem que tenha sido notificada uma designação de comum acordo, a Corte solicitará a cada uma das partes que proponha, num prazo de 10 dias e sem cópia para a outra parte, uma lista com três candidatos. Recebidas as propostas, a Corte acrescentará o nome de outros candidatos, até atingir um mínimo de nove nomes. Em seguida, a Corte concederá às partes um prazo conjunto de 10 dias para que indiquem, sem cópia para a outra parte, os nomes que eliminam da lista por motivo de objeção, até no máximo um terço (arredondado para menos), e enumerando os demais candidatos da lista por ordem de preferência.
- 3** A Corte nomeará o árbitro único dentre os candidatos não eliminados e conforme a ordem de preferência indicada pelas partes. Se a nomeação não puder ser feita segundo este procedimento, por qualquer motivo, ou em caso de empate, a Corte nomeará o árbitro único a seu próprio critério.
- 4** Como regra geral, nos procedimentos abreviados, regidos pelo artigo 60, a Corte empregará o sistema de nomeação direta do árbitro único.

13. PROCEDIMENTO PARA DESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL ARBITRAL

- 1** Se as partes tiverem concordado, antes do início da arbitragem, com a nomeação de três árbitros, cada uma delas deverá propor um candidato, em seus respectivos instrumentos de requerimento de arbitragem e de resposta ao requerimento de arbitragem. Caso alguma das partes não proponha o árbitro que lhe corresponda nos citados instrumentos, a Corte designá-lo-á em lugar da parte, de forma direta.

- 2** O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado pelos outros dois árbitros, aos quais será conferido um prazo de 15 dias para que façam a nomeação de comum acordo. Decorrido tal prazo sem que tenha sido notificada uma designação de comum acordo, o terceiro árbitro será nomeado pela Corte, consoante o procedimento de lista previsto no artigo 12.2.
- 3** Inexistindo acordo entre as partes, e caso a Corte decida que é cabível a nomeação de um tribunal de três integrantes, será concedido às partes um prazo conjunto de 15 dias para que cada uma delas designe o árbitro que lhe corresponda. Decorrido tal prazo sem que uma parte tenha notificado sua designação, o árbitro que corresponda a tal parte será nomeado pela Corte diretamente. O terceiro árbitro será nomeado conforme estipulado no artigo 12.2.

14.CONFIRMAÇÃO OU NOMEAÇÃO PELA CORTE

- 1** Os árbitros deverão comunicar a sua aceitação nos 15 dias seguintes ao recebimento da notificação da Corte de sua nomeação.
- 2** Ao nomear ou confirmar um árbitro, a Corte deverá levar em conta a natureza e as circunstâncias da controvérsia, a nacionalidade, a localização e o idioma das partes, bem como a revelação de circunstâncias do árbitro, e a sua disponibilidade e aptidão para conduzir a arbitragem em conformidade com o Regulamento.
- 3** A Corte comunicará às partes toda circunstância de que tenha ciência a respeito de um árbitro designado pelas partes, que possa afetar a sua idoneidade ou que impeça ou dificulte gravemente o cumprimento das suas funções em conformidade com o Regulamento ou dentro dos prazos estabelecidos.
- 4** A Corte confirmará os árbitros designados pelas partes ou pelos demais árbitros, exceto se, a seu exclusivo critério, a relação do candidato com a controvérsia, com as partes ou com seus advogados possa gerar dúvidas sobre a sua idoneidade, disponibilidade, independência ou imparcialidade.
- 5** Caso o candidato proposto pelas partes ou pelos árbitros não seja confirmado pela Corte, será concedido à parte ou aos árbitros que o propuseram um novo prazo de 10 dias para propor outro candidato. Se o novo candidato novamente não for confirmado, a Corte fará a sua designação.
- 6** Em arbitragens internacionais, exceto se as partes tiverem a mesma nacionalidade ou salvo acordo em contrário, o árbitro único ou o árbitro presidente terá uma nacionalidade diferente da das partes, a menos que as circunstâncias aconselhem o contrário e nenhuma das partes se oponha a tal dentro do prazo concedido pela Corte.

15.IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

- 1 A impugnação de um árbitro, fundamentada em falta de independência ou de imparcialidade ou por outro motivo, deverá ser submetida à Corte em instrumento que especifique e justifique os fatos que dão origem ao pedido de impugnação.
- 2 A impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação de nomeação ou de confirmação do árbitro, ou a contar da data, se posterior, em que a parte tenha ciência ou devesse ter tido ciência dos fatos que dão origem ao pedido de impugnação.
- 3 A Corte encaminhará o instrumento de impugnação ao árbitro impugnado e às demais partes. Se, no prazo de 10 dias após tal transmissão, a outra parte ou o árbitro aceitar a impugnação, o árbitro impugnado interromperá suas funções, e será nomeado outro árbitro, consoante previsto no artigo 16 deste Regulamento para substituições.
- 4 Se a impugnação não for aceita pelo árbitro nem pela outra parte, estes deverão manifestar seu desacordo em instrumento dirigido à Corte no mesmo prazo de 10 dias e, após avaliação de provas que sejam eventualmente propostas e admitidas, conforme o caso, a Corte emitirá uma decisão fundamentada sobre a impugnação.
- 5 Os árbitros ou a Corte decidirão a alocação das despesas relativas ao incidente de impugnação, tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

16.SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

- 1 Será feita a substituição de um árbitro em caso de falecimento, de renúncia, de confirmação de sua impugnação ou quando todas as partes assim o solicitem.
- 2 Será feita também a substituição de um árbitro por iniciativa da Corte ou dos demais árbitros, com prévia audiência de todas as partes e dos árbitros num prazo conjunto de 10 dias, nos casos em que o árbitro deixe de cumprir suas funções de acordo com o Regulamento ou nos prazos estabelecidos, ou na ocorrência de alguma circunstância que dificulte gravemente seu desempenho.
- 3 Seja qual for a razão para a nomeação de um novo árbitro, serão seguidas as regras do procedimento de nomeação do árbitro a ser substituído. Onde aplicável, a Corte fixará um prazo para que a parte correspondente proponha um novo candidato. Caso tal parte não proponha um candidato no prazo concedido, este será designado pela Corte de forma direta.

- 4 Nos casos de substituição de árbitro, como regra geral, o procedimento arbitral será retomado no ponto em que o árbitro substituído tenha deixado de exercer suas funções, a menos que o tribunal arbitral ou a Corte, no caso de árbitro único, decida o contrário.
- 5 Concluídos os procedimentos, em lugar de substituir um árbitro, a Corte poderá concordar, com prévia audiência das partes e dos demais árbitros num prazo conjunto de 10 dias, que os demais árbitros prossigam com a arbitragem sem nomeação de substituto.

17.SECRETÁRIO

- 1 Mediante o consentimento prévio das partes, o presidente ou o árbitro único poderá designar um secretário, para que, seguindo as suas instruções e sob a sua supervisão, realize determinadas tarefas de natureza administrativa, organizacional e de apoio.
- 2 O secretário será nomeado e afastado pelo presidente ou pelo árbitro único, e terá os mesmos deveres de confidencialidade, independência e imparcialidade que os árbitros. O presidente ou árbitro único proporá um candidato e disponibilizará às partes um *curriculum vitae* com a sua nacionalidade, formação acadêmica e experiência profissional, e anexará um documento no qual o candidato a secretário confirme a sua independência, imparcialidade e disponibilidade.
- 3 Os árbitros não delegarão ao secretário nenhuma função decisória nem de avaliação das posições de fato ou de direito das partes.
- 4 O secretário administrativo será remunerado diretamente pelo presidente ou árbitro único a partir dos seus próprios honorários, a menos que as partes e os coárbitros, antes de sua designação, concordem com outro sistema. Ficam excluídas as despesas de viagem do secretário administrativo por ocasião de audiências e reuniões, que correrão por conta das partes.

IV. PLURALIDADE DE PARTES, PLURALIDADE DE CONTRATOS E CONSOLIDAÇÃO

18. NOMEAÇÃO DE ÁRBITROS COM PLURALIDADE DE PARTES

- 1** No caso de várias partes requerentes ou requeridas, e sendo aplicável a nomeação de três árbitros, os requerentes, em conjunto, proporão um árbitro, e os requeridos, em conjunto, proporão outro árbitro.
- 2** Se não ocorrer tal proposta conjunta, e inexistindo acordo sobre o método de constituição do tribunal arbitral, a Corte nomeará os três árbitros e designará um deles para atuar como presidente. Para tanto, a Corte solicitará a cada uma das partes que proponha, num prazo de 10 dias e sem cópia para as demais partes, uma lista com no mínimo três candidatos. Recebidas as propostas, a Corte acrescentará o nome de outros candidatos, até atingir um mínimo de 12 nomes. Em seguida, a Corte concederá a cada uma das partes um prazo conjunto de 10 dias para que indiquem, sem cópia para as demais partes, os nomes que eliminam da lista por motivo de objeção, até no máximo três, e enumerando os demais candidatos da lista por ordem de preferência.
- 3** A Corte nomeará os três árbitros a partir dos candidatos não eliminados e conforme a ordem de preferência indicada pelas partes. Se a nomeação não puder ser feita segundo este procedimento, por qualquer motivo, ou em caso de empate, a Corte nomeará os três árbitros a seu próprio critério.

19. INTEGRAÇÃO DE PARTE ADICIONAL

- 1** Antes da constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá, a pedido de qualquer uma das partes ou de um terceiro e ouvidas todas elas, admitir a intervenção do terceiro como parte na arbitragem, se assim consentirem por escrito todas as partes inclusive o terceiro, ou se assim o permitir a convenção de arbitragem, sob ressalva de prévia avaliação fundamentada da relação ou vínculo do terceiro com o procedimento. A parte adicional participará da nomeação dos árbitros em conformidade com as disposições anteriores.
- 2** Após a constituição do tribunal arbitral, os árbitros poderão, a pedido de qualquer uma das partes ou de um terceiro e ouvidas todas elas, admitir a intervenção de um terceiro como parte na arbitragem, se assim consentirem por escrito todas as partes, inclusive o terceiro. Ficará entendido que, ao ser

aceita, a parte adicional renuncia a seus direitos de intervir na nomeação dos árbitros.

20. PLURALIDADE DE CONTRATOS

- 1** No caso de controvérsias relacionadas a mais de um contrato, o requerente poderá apresentar um requerimento de arbitragem referente a cada uma das convenções de arbitragem invocadas, apresentando simultaneamente um requerimento de consolidação das arbitragens de acordo com o artigo 21, ou poderá apresentar um único requerimento de arbitragem referente a todas as convenções de arbitragem invocadas, comprovando o atendimento dos critérios definidos para consolidação no referido artigo 21.

21. CONSOLIDAÇÃO

- 1** Em caso de apresentação por uma das partes de requerimento de arbitragem referente a uma relação jurídica, com respeito à qual já exista um procedimento arbitral regido pelo presente Regulamento e em curso entre as mesmas partes, a Corte poderá, a pedido de qualquer delas e após consultar todas as partes e, conforme o caso, também os árbitros, integrar o requerimento ao procedimento que esteja em curso. Em tal caso, a Corte levará em conta, entre outros fatores, a natureza dos novos pedidos, sua conexão com os pedidos formulados no processo já iniciado, bem como o estágio dos procedimentos.
- 2** Caso a Corte decida integrar o novo requerimento a um procedimento em curso, com o tribunal arbitral já constituído, ficará entendido que as partes renunciam ao direito que lhes corresponda de nomeação de árbitros, no que tange ao novo requerimento.
- 3** Em sua decisão, a Corte deverá citar os fundamentos para a consolidação.
- 4** A decisão da Corte sobre a consolidação será final.

V. ASPECTOS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

22. LOCAL DA ARBITRAGEM

- 1 Inexistindo acordo entre as partes, o local da arbitragem será definido pela Corte em atendimento às circunstâncias do caso, ouvidas previamente as partes.
- 2 Como regra geral, as audiências e as reuniões serão realizadas onde o tribunal considere oportuno, sem que esta circunstância pressuponha, por si mesma, uma alteração do local da arbitragem.
- 3 O direito do local da sede da arbitragem será o direito aplicável à convenção de arbitragem e ao procedimento arbitral, em tudo aquilo que não seja regido por este regulamento, salvo disposição em contrário das partes e desde que o acordo entre as partes não infrinja as leis do local da arbitragem.
- 4 A sentença arbitral será considerada como prolatada no local da arbitragem.

23. IDIOMA DA ARBITRAGEM

- 1 Inexistindo acordo entre as partes, o idioma da arbitragem será definido pelos árbitros em atendimento às circunstâncias do caso, ouvidas previamente as partes. Quando as circunstâncias assim o justificarem, e mediante resolução fundamentada, os árbitros poderão determinar que a arbitragem seja conduzida em mais de um idioma.
- 2 O tribunal arbitral poderá ordenar que quaisquer documentos apresentados durante o procedimento em idioma original sejam acompanhados de uma tradução para o idioma da arbitragem.

24. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

- 1 As partes poderão comparecer representadas ou assessoradas pelos advogados de sua própria escolha. Para tal, bastará que a parte notifique em instrumento correspondente o nome dos representantes ou advogados, os seus dados de contato e a qualidade em que atuarão. Em caso de dúvida, os árbitros poderão exigir uma comprovação fidedigna dos poderes de representação conferidos.

25. FINANCIAMENTO DA ARBITRAGEM

- 1 Caso qualquer uma das partes tenha recebido recursos ou obtido qualquer tipo de financiamento de terceiros, deverá notificar tal circunstância e a identidade dos terceiros aos árbitros, à parte contrária e à Corte, tão logo se efetive o financiamento.
- 2 Sob reserva das normas sobre sigilo profissional que sejam eventualmente aplicáveis, o tribunal poderá pedir à parte financiada por terceiros que revele as informações que julgar oportunas sobre tal financiamento e sobre a entidade financiadora.

26. PODERES DOS ÁRBITROS

- 1 Sujeito ao disposto neste Regulamento, os árbitros conduzirão o procedimento arbitral do modo que considerarem adequado a cada caso, evitando atrasos ou gastos desnecessários, com o objetivo de assegurar a solução rápida e eficiente da controvérsia, observando sempre o princípio de igualdade das partes e conferindo a cada uma delas a oportunidade suficiente de fazer valer os seus direitos.
- 2 Os poderes dos árbitros incluem, entre outros e de forma não exaustiva, os seguintes:
 - a) alterar o calendário do procedimento e abreviar ou ampliar qualquer prazo estabelecido neste Regulamento, acordado pelas partes ou fixado pelos árbitros, inclusive após a expiração do prazo;
 - b) decidir a subdivisão do procedimento;
 - c) resolver, como questão preliminar e mediante sentença arbitral, tanto as objeções à competência dos árbitros, de acordo com o artigo 42.4 deste Regulamento, como as pretensões ou exceções que de forma manifesta careçam de fundamentos jurídicos, adotando para tanto as medidas procedimentais que considerarem apropriadas;
 - d) definir as normas aplicáveis ao caso, ainda que não tenham sido alegadas pelas partes, sempre que lhes seja concedida a oportunidade de se manifestarem sobre a aplicabilidade de tais normas;
 - e) decidir sobre a admissibilidade, pertinência e utilidade das provas, podendo excluir, em termos razoáveis, as provas irrelevantes, inúteis, repetitivas ou que por qualquer outro motivo sejam consideradas inadmissíveis;
 - f) decidir sobre o momento e a forma de devida apresentação das provas;
 - g) decidir, inclusive de ofício, sobre a produção de provas;
 - h) avaliar as provas e estipular a distribuição do ônus da prova, inclusi-

ve no que tange às inferências negativas que resultem da conduta de uma parte ou de seus advogados;

- i)** conduzir as audiências do modo que considerem adequado;
- j)** decidir sobre a admissibilidade de complementação, ampliação ou modificação das alegações das partes sobre o mérito, tendo em conta o momento em que a respectiva realização esteja prevista;
- k)** ordenar a qualquer uma das partes que apresente aos árbitros e às demais partes os documentos ou cópias de documentos que estejam em sua posse;
- l)** ordenar a qualquer uma das partes que coloque à disposição dos árbitros, das demais partes ou dos especialistas designados pelas partes qualquer bem móvel ou imóvel sob seu controle, inclusive documentos, mercadorias e amostras;
- m)** adotar medidas de proteção de segredos industriais ou qualquer outro tipo de informação confidencial;
- n)** solicitar a qualquer uma das partes informações adicionais relevantes sobre o financiamento de recursos vinculados ao resultado da arbitragem;
- o)** adotar medidas de preservação da integridade do procedimento, incluindo a admoestação de advogados, oralmente ou por escrito;
- p)** levar em conta a conduta das partes e de seus advogados ao estabelecer os custos.

27. NORMAS DE PROCEDIMENTO

- 1** Assim que o órgão arbitral estiver formalmente constituído, e desde que as partes tenham efetuado o pagamento exigido dos adiantamentos e provisões, a Corte transmitirá os autos aos árbitros.
- 2** Sujeito ao disposto neste Regulamento, os árbitros poderão conduzir a arbitragem do modo que considerem adequado, sempre em observância aos princípios de ampla defesa e igualdade das partes e ao princípio do contraditório, conferindo a cada uma delas oportunidade suficiente de fazer valer seus direitos.
- 3** As partes poderão, por acordo mútuo expresso por escrito, modificar o estabelecido no Título V deste Regulamento, a seu próprio critério, e os árbitros deverão respeitar tais modificações e conduzir o procedimento conforme acordado pelas partes.
- 4** Sem prejuízo do acima disposto, os árbitros conduzirão e ordenarão o procedimento arbitral, após consultar as partes, conforme o caso, mediante ordens procedimentais.

- 5 Quaisquer comunicações, manifestações escritas e documentos que uma das partes encaminhe ao tribunal deverão sempre incluir, simultaneamente, cópia para a outra parte e para a Corte. A mesma regra se aplicará às comunicações e decisões do tribunal arbitral que sejam dirigidas a ambas as partes ou a qualquer uma delas.
- 6 Todos aqueles que participem no procedimento arbitral atuarão de acordo com os princípios de confidencialidade e de boa-fé. Adicionalmente, comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Código de Boas Práticas do Clube Espanhol de Arbitragem (2019). As partes e seus advogados deverão evitar demoras desnecessárias no procedimento, e a forma como atuam poderá ser levada em conta pelo tribunal na determinação dos custos.

28. NORMAS APLICÁVEIS AO MÉRITO

- 1 Os árbitros decidirão em consonância com as normas jurídicas que as partes tenham escolhido ou, na falta de tal escolha, em consonância com as normas jurídicas que julguem apropriadas.
- 2 Os árbitros somente decidirão em equidade, ou seja *ex aequo et bono* ou como *amiable compositeur*, quando expressamente autorizados pelas partes.
- 3 Em todos os casos, os árbitros decidirão em consonância com as disposições do contrato e terão em conta as práticas mercantis aplicáveis ao caso.

29. RENÚNCIA TÁCITA A IMPUGNAÇÃO

- 1 Caso uma parte, ciente da infração de alguma regra deste Regulamento, da convenção de arbitragem ou das normas acordadas para o procedimento, prossiga com a arbitragem sem denunciar prontamente a infração, considerar-se-á que renunciou à respectiva impugnação.

VI. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO

30. ATA DE MISSÃO

- 1 Assim que receberem os autos transmitidos pela Corte e após consultar as partes, os árbitros elaborarão uma ata de missão que incluirá, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) nome completo, descrição, endereço e outros dados de contato para cada uma das partes e qualquer pessoa que as represente na arbitragem;
 - b) endereço para entrega válida de notificações ou comunicações durante a arbitragem, com os meios de comunicação que poderão ser utilizados;
 - c) exposição sumária das pretensões das partes e dos seus pedidos, juntamente com os montantes estimados para toda demanda quantificada e, na medida do possível, uma estimativa do valor monetário para o total das reivindicações;
 - d) lista dos pontos litigiosos a serem solucionados, a não ser que o tribunal o considere inadequado;
 - e) nomes completos, endereços e outros dados de contato para cada um dos árbitros;
 - f) idioma e sede ou local da arbitragem;
 - g) as normas jurídicas aplicáveis ao mérito da controvérsia ou, se aplicável, menção de que a controvérsia deve ser solucionada por equidade.
- 2 A ata de missão deverá ser elaborada pelos árbitros em 30 dias a contar da transmissão dos autos ao tribunal. A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo um pedido fundamentado dos árbitros ou por sua iniciativa própria.
 - 3 Uma vez elaborada a ata de missão, nenhuma das partes poderá apresentar novas reivindicações que se situem fora dos limites fixados pela ata de missão, salvo autorização dos árbitros, sendo que os árbitros, ao decidir a respeito, deverão levar em conta a natureza dos novos pedidos, o estágio em que esteja o processo de arbitragem e demais circunstâncias pertinentes.
 - 4 Juntamente com a ata de missão, ou imediatamente a seguir, os árbitros preferirão uma primeira ordem procedimental que incluirá, entre outros elementos, o cronograma do procedimento. O cronograma do procedimento será estabelecido após as partes serem ouvidas, seja por teleconferência, videoconferência, reunião presencial, troca de comunicações ou através de qualquer outro meio que os árbitros considerem adequado.
 - 5 Os árbitros poderão modificar o cronograma do procedimento, uma ou mais vezes e com a abrangência que considerem necessária.

31. ALEGAÇÕES INICIAIS

- 1 Estabelecido o cronograma, e se nele não constar disposição em contrário, os árbitros concederão ao requerente um prazo de 30 dias para apresentar as alegações iniciais.

- 2 Nas alegações iniciais, o requerente fará constar o seguinte:
 - a) os pedidos concretos que formula;
 - b) os fatos e fundamentos jurídicos que são a base para os seus pedidos;
 - c) uma relação das provas que pretende utilizar.
- 3 Em acréscimo, às alegações iniciais o requerente deverá anexar todos os documentos, declarações de testemunhas e laudos periciais que pretenda utilizar como apoio para os pedidos deduzidos.

32.RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS

- 1 No prazo fixado no cronograma ou, inexistindo tal prazo, em 30 dias a contar do dia seguinte ao recebimento das alegações iniciais, a parte contrária poderá apresentar uma resposta às alegações iniciais, que deverá obedecer ao disposto no artigo anterior sobre as alegações iniciais.
- 2 A não apresentação de resposta às alegações iniciais não impedirá o curso regular da arbitragem.

33.RECONVENÇÃO

- 1 No mesmo instrumento de resposta às alegações iniciais, ou em instrumento separado, se assim previsto, o requerido poderá apresentar a reconvenção, a qual deverá obedecer ao estabelecido para as alegações iniciais.
- 2 No prazo fixado no cronograma ou, inexistindo tal prazo, em 30 dias a contar do dia seguinte ao recebimento da resposta às alegações iniciais, a parte contrária poderá apresentar um instrumento de resposta à reconvenção, que deverá obedecer ao disposto sobre o instrumento de alegações iniciais.
- 3 A menos que o tribunal decida em contrário, nenhuma das partes poderá apresentar alegações sobre o mérito, nem introduzir prova alguma, sem prévia autorização do tribunal, após a apresentação dos instrumentos principais (ou seja, alegações iniciais e resposta ou reconvenção e resposta à reconvenção).

34.NOVOS PEDIDOS

- 1 A apresentação de novos pedidos exigirá a autorização dos árbitros, os quais, ao decidir a respeito, terão em conta a natureza dos novos pedidos, o estágio dos procedimentos e todas as demais circunstâncias relevantes.

35. OUTROS INSTRUMENTOS

- 1 Os árbitros decidirão se será necessário que as partes apresentem outros instrumentos, além das alegações iniciais e da resposta, tais como réplica e tréplica, e fixarão os prazos de respectiva apresentação, bem como as regras para a distribuição do ônus da prova entre os sucessivos instrumentos.

36. PROVAS

- 1 Quando houver sido acordada a apresentação de uma única rodada de instrumentos, o requerente terá um prazo de 10 dias a contar da resposta para produzir prova adicional que contrarie a prova apresentada pelo requerido em tal instrumento. O requerido, por sua vez, terá um prazo de 10 dias a contar de tal data para produzir prova estritamente restrita ao necessário para contrariar a prova adicional apresentada pelo requerente. Os árbitros poderão substituir estes trâmites por escrito por uma audiência, que será realizada, em qualquer caso, quando solicitado pelas partes.
- 2 Cada uma das partes assumirá o ônus da prova por todos os fatos em que se baseie para fundamentar seus pedidos ou suas defesas.
- 3 Cabe aos árbitros decidir, mediante ordem procedimental, sobre a admissão, pertinência e utilidade das provas produzidas ou acordadas de ofício, ouvidas as partes.
- 4 A produção de provas ocorrerá com base no princípio de que cada parte tem direito a conhecer, com razoável antecedência, as provas em que a outra parte baseia as suas alegações.
- 5 A qualquer momento do procedimento, os árbitros poderão receber das partes documentos e outras provas, cuja produção deverá ocorrer dentro do prazo definido para tanto.
- 6 Se uma fonte de provas estiver em poder ou sob o controle de uma das partes, e esta se recusar injustificadamente a permitir acesso à fonte, os árbitros poderão extrair dessa conduta as conclusões que considerarem procedentes sobre os fatos objeto da prova.
- 7 Os árbitros farão a avaliação das provas livremente, segundo as regras do livre convencimento.

37. AUDIÊNCIAS

- 1 Os árbitros poderão decidir a controvérsia com base unicamente nos documentos e demais provas que as partes apresentem, salvo pedido de audiência por qualquer uma das partes.
- 2 Para realizar uma audiência, os árbitros convocarão as partes com antecedência razoável para que compareçam em dia e local definidos.
- 3 A audiência poderá ser realizada ainda que uma das partes, convocada com a devida antecedência, deixe de comparecer, sem apresentar justa causa.
- 4 A direção das audiências cabe exclusivamente ao árbitro único ou ao presidente do tribunal arbitral.
- 5 Com a devida antecedência, e após consultar as partes, os árbitros definirão, mediante ordem procedimental, as regras para a audiência, a forma como serão interrogadas as testemunhas ou os peritos, bem como a respectiva ordem de chamada.
- 6 As audiências serão realizadas a portas fechadas, salvo acordo em contrário entre as partes.

38. TESTEMUNHAS

- 1 Para os fins deste Regulamento, será considerada testemunha qualquer pessoa que preste declaração sobre seu conhecimento acerca de qualquer questão factual, quer seja ou não parte na arbitragem. Sempre que os dispositivos de qualquer lei aplicável ao caso não o proibam, as partes ou seus advogados poderão entrevistar as testemunhas potenciais, com a finalidade de preparar as suas deposições (de forma escrita ou oral).
- 2 Os árbitros poderão determinar que as testemunhas prestem depoimento por escrito, sem prejuízo da possibilidade de existir um interrogatório perante os árbitros e em presença das partes, de forma oral ou por qualquer meio de comunicação que torne a sua presença desnecessária. O depoimento oral de testemunha deverá ocorrer sempre que assim o exija uma das partes e quando assim concordem os árbitros.
- 3 Em caso de ausência da testemunha convocada a comparecer em audiência para interrogatório, sem justa causa, os árbitros poderão levar em conta tal fato ao avaliar a prova e, conforme o caso, considerar como não apresentada a declaração escrita, se em vista das circunstâncias o considerarem adequado.

- 4 Todas as partes poderão inquirir a testemunha fazendo as perguntas que considerem convenientes, sob o controle dos árbitros no que tange à pertinência e utilidade. Os árbitros também poderão formular perguntas à testemunha, a qualquer momento.

39.PERITOS

- 1 Todo perito deverá ser objetivo e independente. Na sua aceitação e no seu laudo, o perito deverá declarar expressamente que cumpre as exigências de objetividade e independência. Simultaneamente, o perito deverá revelar qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre a sua objetividade e independência.
- 2 Nenhum perito poderá ter interesse econômico no resultado da arbitragem.
- 3 Uma vez apresentado o seu laudo, qualquer perito deverá comparecer em audiência, se assim o solicitar qualquer uma das partes e sempre que os árbitros o considerem oportuno, durante a qual as partes e os árbitros poderão interrogar o perito sobre o teor de seu laudo. No caso de um perito nomeado pelos árbitros, as partes poderão também apresentar outros peritos para que emitam seus pareceres sobre as questões debatidas.
- 4 O interrogatório dos peritos poderá ser feito de forma sucessiva ou simultânea, como acareação, conforme decidam os árbitros.

40.DESIGNAÇÃO PELOS ÁRBITROS

- 1 Os árbitros, após consultar as partes, poderão nomear um ou mais peritos, para a emissão de laudos sobre questões concretas.
- 2 Os árbitros poderão ainda solicitar a qualquer uma das partes que coloque à disposição dos peritos designados pelos árbitros as informações relevantes ou quaisquer documentos, bens ou provas que devam ser examinados.
- 3 Os árbitros transmitirão às partes cópia do laudo do perito por eles designado para que, na fase de alegações finais, possam alegar o que considerem conveniente sobre o laudo. As partes terão direito a examinar qualquer documento que o perito cite em seu laudo.
- 4 Os honorários e despesas de qualquer perito nomeado pelos árbitros serão considerados despesas da arbitragem.

41. ALEGAÇÕES FINAIS

- 1** Concluída a audiência ou, no caso de um procedimento apenas por escrito, recebidas as últimas alegações escritas de uma parte, os árbitros solicitarão às partes, no prazo fixado no cronograma ou, inexistindo tal definição, no prazo de 15 dias, que apresentem as suas alegações finais, por escrito e de forma simultânea.
- 2** Os árbitros poderão substituir o trâmite das alegações finais por escrito por alegações finais orais em audiência, que será realizada, em todo o caso, quando assim o solicitem as partes.

42. IMPUGNAÇÃO DA COMPETÊNCIA

- 1** Caberá aos árbitros decidir sobre a sua própria competência, inclusive sobre exceções de incompetência relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem ou quaisquer outras exceções que, ao serem julgadas procedentes, impeçam adentrar o mérito da controvérsia.
- 2** Para estes efeitos, uma convenção de arbitragem que forme parte de um contrato será considerada um acordo independente das demais disposições do contrato. A decisão dos árbitros sobre a nulidade do contrato não implicará, por si só, a invalidade da convenção de arbitragem.
- 3** Como regra geral, as objeções quanto à competência dos árbitros deverão ser apresentadas na resposta ao requerimento de arbitragem ou, o mais tardar, na resposta às alegações iniciais ou, conforme o caso, na reconvenção, sem suspender o curso do procedimento.
- 4** Como regra geral, as objeções quanto à competência dos árbitros serão resolvidas como questão prévia e mediante sentença arbitral, ouvidas as partes, como também poderão ser resolvidas na sentença arbitral final, de modo fundamentado, uma vez concluído o procedimento.

43. REVELIA

- 1** Caso o requerente não apresente as alegações iniciais dentro do prazo, sem invocar causa suficiente, considerar-se-á encerrado o procedimento.
- 2** Caso o requerido ou o requerente reconvinado não apresente a resposta dentro do prazo, sem invocar causa suficiente, ordenar-se-á a continuação do procedimento.
- 3** Caso uma das partes, devidamente convocada, não compareça à audiência, sem invocar causa suficiente, ficará facultado aos árbitros dar continuidade à arbitragem.

- 4 Caso uma das partes, devidamente solicitada a apresentar documentos, não o faça dentro dos prazos fixados, sem invocar causa suficiente, os árbitros poderão proferir a sentença arbitral com base nas provas de que disponham.

44.MEDIDAS CAUTELARES

- 1 Salvo acordo em contrário entre as partes, os árbitros poderão, a pedido de qualquer uma delas, adotar as medidas cautelares que considerem necessárias, após ponderar as circunstâncias do caso e, em especial, o *fumus boni iuris*, os riscos da demora e as consequências que poderiam resultar de sua adoção ou rejeição. A medida deverá ser proporcional ao objetivo almejado e o menos onerosa possível para alcançá-lo.
- 2 Os árbitros poderão exigir caução suficiente da parte que pedir a medida, inclusive mediante contragarantia com aval que o tribunal considere suficiente.
- 3 Os árbitros decidirão sobre as medidas solicitadas, ouvidas previamente todas as partes interessadas, sem prejuízo ao disposto no artigo 45.
- 4 As medidas cautelares poderão ser adotadas na forma de ordem procedimental ou, a pedido de qualquer uma das partes, de sentença arbitral.

45.ORDENS PROVISÓRIAS INAUDITA ALTERA PARS

- 1 Salvo acordo em contrário entre as partes, qualquer parte poderá, ao solicitar uma medida cautelar e sem notificar qualquer outra parte, requerer uma ordem provisória *inaudita altera pars*, mediante a qual os árbitros ordenem a uma parte que se abstenha, temporariamente, de qualquer atuação que possa acarretar a frustração da medida cautelar solicitada.
- 2 Os árbitros poderão proferir tal ordem provisória sempre que considerem que a prévia notificação do requerimento de medida cautelar acarretaria o risco de frustrar a medida solicitada.
- 3 Os árbitros ponderarão as circunstâncias descritas no artigo 44.1, avaliando a probabilidade de materialização do risco da demora, caso não seja concedida a ordem provisória.
- 4 Imediatamente após terem aceitado ou rejeitado o pedido de ordem provisória, os árbitros notificarão a todas as partes o pedido de medida cautelar e de ordem provisória, a própria ordem provisória, caso já tenha sido concedida, bem como todas as comunicações a respeito, inclusive a transcrição de qualquer comunicação verbal.

- 5 Ao mesmo tempo, os árbitros concederão à parte contra a qual tenha sido proferida a ordem provisória a oportunidade de se opor, com a maior brevidade possível.
- 6 Os árbitros pronunciar-se-ão prontamente sobre toda oposição apresentada contra a ordem provisória.
- 7 Os árbitros poderão conceder uma medida cautelar que ratifique ou modifique a ordem provisória, uma vez que a parte contra a qual se dirigia a ordem provisória tenha sido notificada, com a oportunidade de apresentar oposição. Salvo proferimento de tal medida cautelar, toda ordem provisória expirará em 20 dias a contar de sua emissão.
- 8 Uma ordem provisória será vinculante para as partes, mas não será por si só objeto de execução judicial. A referida ordem provisória não constituirá uma sentença arbitral.

46. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

- 9 Os árbitros declararão encerrada a instrução quando considerarem que as partes já tiveram oportunidade suficiente para fazer valer os seus direitos. Após essa data, não será mais possível apresentar qualquer instrumento, alegação ou prova, exceto quando autorizado pelos árbitros, em razão de circunstâncias extraordinárias.

VII. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO E PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

47. PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

- 1 Salvo disposição das partes em contrário, os árbitros decidirão sobre as demandas apresentadas no prazo de três meses depois da apresentação dos instrumentos de alegações finais ou, conforme o caso, a contar do último instrumento relevante apresentado.
- 2 Mediante sujeição a este Regulamento, as partes delegam aos árbitros a faculdade de prorrogar o prazo para prolação da sentença arbitral por um período

não superior a três meses, para concluir adequadamente a sua missão. Os árbitros zelarão por evitar dilações. Em qualquer caso, o prazo para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado por acordo entre todas as partes.

- 3** Sem prejuízo do acima estipulado, sob circunstâncias especiais, a Corte poderá, mediante pedido fundamentado dos árbitros ou das partes, ou por iniciativa própria, prorrogar o prazo para prolação da sentença arbitral.
- 4** Em caso de substituição de árbitro no último mês do prazo para prolação da sentença arbitral, o prazo ficará automaticamente prorrogado por mais 30 dias. Caso a substituição exija a repetição de algum procedimento da arbitragem, o prazo para prolação da sentença arbitral será prorrogado automaticamente, em acréscimo aos 30 dias adicionais acima indicados, pelo mesmo tempo anteriormente consumido para realização dos procedimentos que precisaram ser repetidos.
- 5** O prazo para prolação da sentença arbitral não expirará por mero decurso de tempo, e o seu vencimento exigirá que uma das partes notifique os árbitros. Produzida a notificação, os árbitros terão um período de graça de 15 dias para prolatar em tempo a sentença arbitral.

48. DELIBERAÇÃO, FORMA, TEOR E COMUNICAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

- 1** Os árbitros decidirão a controvérsia em uma única sentença arbitral ou em tantas sentenças arbitrais parciais quanto julgarem necessário. Toda sentença arbitral será considerada prolatada no local da arbitragem e na data mencionada no seu texto.
- 2** A sentença arbitral deverá constar por escrito e ser assinada pelos árbitros. Em caso de tribunal colegiado, serão suficientes as assinaturas da maioria dos árbitros ou, caso contrário, será suficiente a assinatura do presidente, desde que sejam apresentadas as razões para ausência de tais assinaturas.
- 3** A sentença arbitral deverá ser fundamentada, salvo disposição em contrário das partes ou quando for referente a sentença arbitral por acordo entre as partes.
- 4** Nos tribunais colegiados, a sentença arbitral será aprovada após deliberação por unanimidade ou por maioria dos árbitros. Inexistindo maioria, será decisiva a voz do presidente.
- 5** As deliberações do tribunal arbitral serão sigilosas. O dever de sigilo continuará após o término do procedimento.

- 6 Após a redação da minuta de sentença arbitral e obtida uma decisão por maioria ou por decisão do presidente, todo árbitro poderá declarar seu parecer por voto separado. Para tanto, deverá enviar o texto final de seu voto separado aos árbitros que integrem a maioria, no mínimo sete dias antes da data fixada pelo presidente para submeter a sentença arbitral ao exame prévio pela Corte, de acordo com o artigo 49. Não serão admitidos votos separados após o referido prazo. Tendo em vista um ou mais votos separados, os árbitros que participam da maioria poderão, ou o presidente poderá, conforme o caso, reconsiderar a decisão tomada ou fundamentar a discordância na sentença arbitral.
- 7 A sentença arbitral será emitida em tantas vias originais quanto forem as partes na arbitragem e com um original adicional que será depositado no arquivo da Corte.
- 8 A sentença arbitral poderá ser registrada em cartório, caso alguma das partes o solicite, ficando a cargo de tal parte todos os gastos notariais necessários para tanto.
- 9 Os árbitros notificarão a sentença arbitral às partes por intermédio da Corte, mediante entrega a cada uma delas, na forma estabelecida no artigo 3º, de uma via assinada. A mesma regra será aplicável a qualquer correção, esclarecimento ou complementação da sentença arbitral.
- 10 Sempre que tenham sido apresentados um ou mais votos separados, e desde que a lei da sede ou do local da arbitragem não se oponha, sob ressalva, ainda de atendimento do disposto no item 6, a Corte notificará às partes os referidos votos, juntamente com a sentença arbitral.

49. EXAME PRÉVIO DA SENTENÇA ARBITRAL PELA CORTE

- 1 No mínimo 10 dias antes da expiração do prazo para prolação da sentença arbitral, o árbitro único ou o presidente submeterão à Corte uma minuta da sentença arbitral para exame prévio. Caso algum árbitro tenha apresentado um voto em separado de acordo com o artigo 48.6, o presidente anexará tal voto à minuta de sentença arbitral.
- 2 A Corte poderá propor modificações formais à sentença arbitral e comprovará se o voto em separado cumpre os princípios de sigilo da deliberação e de respeitosa discordância com a maioria.
- 3 A Corte poderá igualmente, respeitando em todo o caso a liberdade de decisão dos árbitros, chamar a sua atenção para aspectos relacionados ao mérito da controvérsia, bem como relacionados à definição e ao detalhe dos custos.

- 4 O exame prévio pela Corte não significará que esta assume qualquer responsabilidade pelo teor da sentença arbitral.

50.SENTENÇA ARBITRAL POR ACORDO ENTRE AS PARTES

- 1 Caso as partes, durante o procedimento arbitral, cheguem a um acordo que ponha fim à controvérsia, total ou parcialmente, os árbitros darão por encerrado o procedimento com respeito às questões acordadas e, quando assim solicitado por ambas as partes e desde que os árbitros não vejam motivo para oposição, farão constar esse acordo em forma de sentença arbitral, nos termos acordados pelas partes. Em tal caso, e salvo acordo entre as partes, os árbitros aplicarão os critérios sobre custos conforme dispõe o artigo 55.

51.CORREÇÃO, ESCLARECIMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

- 1 No prazo dos 10 dias seguintes à comunicação da sentença arbitral, salvo acordo das partes com prazo diferente, qualquer uma das partes poderá solicitar aos árbitros:
 - a) a correção de um erro de cálculo, de cópia, tipográfico ou de natureza similar;
 - b) o esclarecimento de qualquer ponto ou de uma parte concreta da sentença arbitral;
 - c) a complementação da sentença arbitral com respeito a pedidos apresentados e não solucionados.
- 2 Ouvidas as demais partes ao longo de um período de 10 dias, os árbitros decidirão o que for procedente mediante sentença arbitral, no prazo de 20 dias.
- 3 Dentro dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, os árbitros poderão fazer, por iniciativa própria, a correção de erros mencionada no item 1(a).

52.EFICÁCIA DA SENTENÇA ARBITRAL

- 1 A sentença arbitral é vinculativa para as partes. As partes comprometem-se a cumprir prontamente o disposto na sentença arbitral.
- 2 Caso exista a possibilidade de, em lugar da arbitragem, postular algum recurso relativo ao mérito ou a algum ponto da controvérsia, ficará entendido que, ao se submeterem a este Regulamento de arbitragem, as partes renunciam a tais recursos, desde que tal renúncia seja legalmente válida.

53. OUTRAS FORMAS DE ENCERRAMENTO

- 1 O procedimento arbitral também poderá terminar:
 - a) por desistência do requerente, a menos que o requerido se oponha e que os árbitros reconheçam o seu interesse legítimo em obter uma solução definitiva do litígio;
 - b) quando as partes assim o decidirem, de mútuo acordo;
 - c) quando, no parecer dos árbitros, a continuação do procedimento seria desnecessária ou impossível.

54. CUSTÓDIA E CONSERVAÇÃO DOS AUTOS DA ARBITRAGEM

- 1 Caberá à Corte a custódia e conservação dos autos da arbitragem.
- 2 Decorridos três anos desde a emissão da sentença arbitral, cessará a obrigação de conservação dos autos e de respectivos documentos, com exceção da sentença arbitral, a qual deverá ser conservada por um prazo de 30 anos.
- 3 Enquanto estiver em vigor a obrigação da Corte de custódia e conservação dos autos da arbitragem, qualquer uma das partes poderá solicitar a extração e a entrega, a seu custo, dos documentos originais que tenha depositado.

55. CUSTOS

- 1 Os árbitros pronunciar-se-ão na sentença arbitral sobre os custos da arbitragem. Toda condenação ao pagamento de custos deverá ser fundamentada.
- 2 Como regra geral, a condenação ao pagamento de custos deverá refletir o êxito e o fracasso das respectivas pretensões das partes, salvo definição de critérios diferentes de imputação pelas partes ou exceto se, atendidas as circunstâncias do caso, os árbitros considerarem inadequada a aplicação deste princípio geral. No momento de fixar os custos, os árbitros poderão levar em conta todas as circunstâncias do caso, inclusive a cooperação ou falta dela pelas partes para facilitar o desenrolar eficiente do procedimento, evitando dilações e custos desnecessários.
- 3 Os custos da arbitragem incluirão:
 - a) as taxas de registro e de administração da Corte, em consonância com o Anexo I (Taxas da Corte) e, conforme o caso, as despesas com locação de instalações e equipamentos para a arbitragem;
 - b) os honorários e as despesas dos árbitros, fixados ou aprovados pela Cor-

- te em consonância com o Anexo II (Honorários e despesas dos árbitros);
- c) honorários dos peritos nomeados, conforme o caso, pelos árbitros; e
 - d) despesas razoáveis contraídas pelas partes para a sua defesa na arbitragem, sendo consideradas como tais, entre outras, os custos e honorários advocatícios, honorários dos peritos designados pelas partes, bem como despesas de viagens de advogados, testemunhas e peritos.
- 4 As despesas razoáveis dos árbitros, referentes ao procedimento, serão consideradas parte dos custos do procedimento e correrão por conta das partes, ficando disposto que a Corte poderá solicitar provisões adicionais para tanto.

56. HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

- 1 A Corte fixará os honorários dos árbitros em consonância com o Anexo II (Honorários e despesas dos árbitros), tendo em conta o tempo dedicado pelos árbitros e demais circunstâncias relevantes, como a conclusão antecipada do procedimento arbitral por acordo entre as partes. A Corte poderá também reduzir os honorários correspondentes a um árbitro caso este desempenhe as suas funções sem a devida diligência ou deixe de cumprir as suas obrigações.
- 2 Os árbitros não poderão cobrar diretamente nenhuma quantia das partes.
- 3 A correção, o esclarecimento ou a complementação da sentença arbitral conforme o artigo 51 não acarretará honorários adicionais, exceto se a Corte identificar circunstâncias específicas que o justifiquem. Em tal caso, os honorários adicionais ficarão entre 0,5% e 3% dos honorários de cada árbitro.

57. CONFIDENCIALIDADE

- 1 Salvo acordo em contrário entre as partes, a Corte e os árbitros terão a obrigação de manter o sigilo sobre a arbitragem e a sentença arbitral.
- 2 Os árbitros poderão ordenar as medidas que considerarem convenientes para a proteção de segredos empresariais ou industriais ou de qualquer outra informação confidencial.
- 3 São confidenciais as deliberações do tribunal arbitral, bem como as comunicações entre a Corte e os árbitros, referentes ao escrutínio ou à revisão da sentença arbitral.

58. PUBLICAÇÃO

- 1 A Corte publicará em sua página de internet uma lista dos casos que administra, com indicação do seguinte:

- a) referência anônima à natureza das partes;
 - b) nomes dos árbitros, as suas posições no tribunal arbitral e a forma como foram designados;
 - c) eventuais impugnações, se for o caso, e o resultado;
 - d) os secretários administrativos, se for o caso;
 - e) os advogados das partes;
 - f) tipo de contrato, direito aplicável, idioma e local da arbitragem;
 - g) data de início da arbitragem, data da ata de missão ou da primeira ordem procedimental e data de prolação da sentença arbitral; e,
 - h) quando houver sentença arbitral prolatada, se o seu teor é público ou quais os motivos para o sigilo.
- 2** A Corte publicará as sentenças arbitrais prolatadas em prazo breve após a sua aprovação, sem identificar os nomes das partes, mas mantendo os nomes dos árbitros e dos advogados.
- 3** Caso alguma das partes se oponha expressamente à publicação, ou caso a Corte considere que existem motivos relevantes para justificar o sigilo, a Corte poderá publicar um resumo sem identificação de nomes ou um extrato expurgado das sentenças arbitrais, mantendo os nomes dos árbitros e dos advogados.
- 4** A Corte publicará, de forma expurgada e sem identificar os nomes das partes e dos árbitros, as decisões fundamentadas sobre impugnação e substituição de árbitros.

59. RESPONSABILIDADE

- 1** Nem a Corte nem os árbitros terão responsabilidade por ato ou omissão referente à arbitragem administrada pela Corte, exceto em casos de má fé, temeridade ou dolo.

VIII. ARBITRAGEM EXPEDITA

60. ARBITRAGEM EXPEDITA

- 1** A arbitragem expedita será aplicável sempre que:
- a) o valor total máximo da controvérsia seja igual ou inferior a 1.000.000 Euros, tendo em conta o pedido inicial e eventual reconvenção;

- b)** as partes na convenção de arbitragem não tenham acordado expressamente a sua não aplicação;
 - c)** as partes o pactuem, independentemente da data da convenção de arbitragem e do valor da controvérsia.
- 2** Qualquer objeção à aplicação da arbitragem expedita deverá ser apresentada no requerimento de arbitragem ou na resposta, e caberá à Corte a decisão final.
- 3** Sem prejuízo das disposições anteriores, a Corte poderá decidir que a arbitragem expedita não será aplicável, em vista das circunstâncias do caso.
- 4** A arbitragem expedita será decidida por um árbitro único, independentemente do pactuado na convenção de arbitragem, exceto se a Corte, em vista das circunstâncias do caso e ouvidas as partes, ordenar a designação de um tribunal arbitral.
- 5** Caso as partes não comuniquem a designação por comum acordo do árbitro único, conforme disposto no artigo 12.1 deste Regulamento, ou se os árbitros designados pelas partes não comunicarem a designação do presidente no prazo estabelecido no artigo 13.3, a nomeação caberá à Corte, a seu próprio critério.
- 6** A elaboração da ata de missão não será compulsória.
- 7** No prazo dos 20 dias seguintes à transmissão dos autos ao árbitro, realizar-se-á uma teleconferência para tratar da organização eficiente do procedimento.
- 8** O árbitro poderá alterar qualquer um dos prazos previstos neste Regulamento.
- 9** O árbitro poderá limitar o número, a extensão e a abrangência das manifestações escritas.
- 10** O árbitro poderá concordar, ouvidas as partes, com a tramitação dos autos com base exclusivamente documental.
- 11** Na arbitragem expedita, não ficará facultada ao árbitro a prorrogação do prazo para proferimento de sentença arbitral com aplicação do artigo 47.2. Serão aplicáveis à arbitragem expedita os artigos 47.3, 47.4 e 47.5.

IX. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

61. ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1 Salvo disposição em contrário pelas partes, qualquer uma delas poderá, a qualquer momento antes da entrega dos autos aos árbitros, solicitar a nomeação de um árbitro de emergência.
- 2 O árbitro de emergência terá unicamente competência para adotar medidas cautelares, ordens provisórias, medidas de garantia de obtenção ou de produção antecipada de provas que não possam aguardar, por sua natureza ou pelas circunstâncias, até o momento de transmissão dos autos ao tribunal arbitral (“Medidas de Emergência”).

62. SOLICITAÇÃO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1 A parte que precisar da intervenção de árbitro de emergência deverá encaminhar à Corte uma solicitação por escrito, empregando preferencialmente os meios eletrônicos de contato autorizados.
- 2 A solicitação de nomeação do árbitro de emergência deverá conter:
 - a) o nome completo ou nome empresarial, endereço e demais dados relevantes para identificação das partes, bem como a forma mais imediata de contato com cada uma delas;
 - b) o nome completo ou nome empresarial, endereço e demais dados relevantes para identificação e contato das pessoas que representarão o solicitante do árbitro de emergência;
 - c) menção do teor de uma ou mais convenções de arbitragem invocadas;
 - d) uma breve descrição da controvérsia entre as partes que motivou o início dos procedimentos arbitrais;
 - e) a lista das Medidas de Emergência solicitadas;
 - f) os fundamentos para o pedido das Medidas de Emergência, bem como os motivos pelos quais se considera que o início da tramitação e adoção das Medidas de Emergência não poderá aguardar até o momento de transmissão dos autos ao tribunal arbitral;
 - g) menção do local e idioma do procedimento, e do direito aplicável à adoção das Medidas de Emergência solicitadas.
- 3 A solicitação de nomeação do árbitro de emergência deverá anexar, no mínimo, a seguinte documentação:

- a) uma cópia da convenção de arbitragem, seja qual for a sua respectiva forma, ou das comunicações que registrem a existência de uma convenção de arbitragem;
 - b) o comprovante de pagamento das taxas de registro e administrativas da Corte e, se for o caso, de pagamento das provisões para honorários do árbitro de emergência que sejam aplicáveis, em consonância com o Anexo I (Taxas da Corte) e com o Anexo II (Honorários e despesas dos árbitros);
 - c) a parte que solicitar a nomeação de árbitro de emergência poderá anexar à solicitação todos os documentos que considere pertinentes para apoiar sua solicitação;
 - d) na hipótese de que o volume da documentação que deva ser apresentada ultrapasse a capacidade da caixa de correio eletrônico da Corte, o solicitante deverá apresentar sua solicitação por meio de entrega protocolada de cópias em formato eletrônico para a Corte, para o árbitro de emergência e para quem possa eventualmente tornar-se parte da arbitragem, sejam ou não objeto das Medidas de Emergência;
 - e) nos casos em que, por circunstâncias especiais ou por sua natureza, alguns dos documentos não possam ser entregues em formato eletrônico, estes serão apresentados em igual quantidade de vias, em formato que permita a entrega.
- 4 A solicitação de árbitro de emergência será redigida no idioma acordado para a arbitragem ou, caso inexista tal definição, no idioma de redação da convenção de arbitragem ou, na falta dele, no idioma das comunicações que constatem a existência da convenção de arbitragem.
- 5 A sede ou o local da arbitragem para o procedimento do árbitro de emergência obedecerá ao acordo das partes para a arbitragem ou, na falta de tal acordo, conforme decidido pela Corte ou, na falta de tal decisão, conforme decidido pelo árbitro de emergência ou, na falta de tal decisão, na cidade que seja sede da Corte.

63. TRANSMISSÃO DA SOLICITAÇÃO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1 A Secretaria da Corte fará um exame formal do teor da solicitação de árbitro de emergência e, caso estime que as disposições contidas neste Título são aplicáveis, encaminhará imediatamente a solicitação de árbitro de emergência e de todos os documentos anexos para a parte à qual se dirija a solicitação de Medidas de Emergência.
- 2 A solicitação de árbitro de emergência não merecerá trâmite se o tribunal arbitral já estiver constituído e se os autos já lhe tiverem sido transmitidos, quando

a Corte não tiver, de forma manifesta, competência para a solução das Medidas de Emergência solicitadas, ou quando a solicitação de árbitro de emergência não for acompanhada do comprovante de pagamento das taxas de registro e de administração da Corte e, conforme o caso, das provisões para o pagamento dos honorários do árbitro de emergência que sejam aplicáveis.

64. NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1** Quando procedente, a Corte nomeará o árbitro de emergência a seu próprio critério e no prazo mais breve possível, sem ultrapassar o limite máximo de cinco dias.
- 2** Antes da nomeação, o árbitro de emergência deverá encaminhar à Corte uma declaração de independência, imparcialidade, disponibilidade e aceitação. O árbitro de emergência deverá permanecer independente e imparcial frente às partes enquanto dure o exercício de suas funções como árbitro de emergência.
- 3** A nomeação do árbitro de emergência será notificada às partes.
- 4** Os autos serão transmitidos ao árbitro de emergência nomeado.
- 5** A partir do momento da nomeação do árbitro de emergência, todas as comunicações mencionadas no procedimento de adoção das Medidas de Emergência deverão ser direcionadas ao árbitro de emergência, sempre com cópia para a Corte e para as partes e/ou seus representantes.

65. IMPUGNAÇÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1** As partes poderão requerer a impugnação do árbitro de emergência no prazo de três dias a contar da notificação de sua nomeação, ou desde que tenham ciência de fatos e circunstâncias que, a seu juízo, possam fundamentar o pedido de impugnação.
- 2** A Corte, após conceder um prazo razoável ao árbitro de emergência e às demais partes para que apresentem alegações por escrito sobre o pedido de impugnação, decidirá se o aceita.
- 3** Caso a impugnação seja aceita, será nomeado um novo árbitro de emergência, em consonância com as disposições deste Título.
- 4** O procedimento de nomeação do novo árbitro de emergência não suspenderá o curso dos procedimentos, que prosseguirão até o momento de tomada da decisão. Caso as partes devam, consoante o cronograma do procedimento, apresentar quaisquer instrumentos antes da nomeação do árbitro de emer-

gência, encaminharão tais instrumentos às demais partes e à Corte, e a Corte inclui-los-á nos autos a serem transmitidos ao novo árbitro de emergência.

66. PROCEDIMENTO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1** O árbitro de emergência poderá conduzir o procedimento da forma que considere mais apropriada, tendo em conta a natureza e as circunstâncias das Medidas de Emergência solicitadas, com especial atenção para que seja concedida às partes a oportunidade razoável de exercer os seus direitos de ampla defesa e de contraditório.
- 2** Não obstante o supracitado, salvo acordo em contrário entre as partes, o árbitro de emergência, conforme a natureza das Medidas de Emergência solicitadas, poderá decidir sem ouvir a parte sobre a qual possa recair o cumprimento das Medidas de Emergência.
- 3** Com a maior brevidade possível, entendendo-se como razoável um prazo de dois dias a contar do recebimento dos autos, o árbitro de emergência preparará e apresentará às partes e à Corte um cronograma do procedimento.
- 4** O árbitro de emergência poderá, se assim considerar conveniente, convocar as partes para uma audiência que poderá ser realizada de forma presencial ou por qualquer meio de comunicação. Caso contrário, decidirá com fundamento nos instrumentos e documentos apresentados.

67. DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1** O árbitro de emergência deverá tomar uma decisão sobre as Medidas de Emergência no prazo máximo de 15 dias a contar da transmissão dos autos. Esse prazo poderá ser ampliado pela Corte, por iniciativa ou a pedido do árbitro de emergência, em atenção às circunstâncias concretas do caso.
- 2** Na decisão, o árbitro de emergência pronunciar-se-á sobre a sua competência para adotar das Medidas de Emergência solicitadas, concederá a Medida se assim julgar conveniente, determinará a necessidade de constituição de garantia para a eficácia das Medidas de Emergência, e decidirá sobre os custos do procedimento, os quais incluirão as taxas de administração da Corte, os honorários e despesas do árbitro de emergência e as despesas razoáveis contraídas pelas partes.
- 3** A decisão do árbitro de emergência deverá ser fundamentada e terá a forma de ordem procedimental, datada e assinada pelo árbitro de emergência antes de sua notificação direta às partes e à Corte.

- 4 A decisão do árbitro de emergência surtirá efeitos ainda que tenha sido proferida depois da constituição do tribunal arbitral e da transmissão dos autos da arbitragem ao tribunal arbitral, sempre que seja proferida no prazo estabelecido nas disposições deste Título.
- 5 A decisão do árbitro de emergência não será jamais pressuposto de julgamento prévio da controvérsia entre as partes, e nenhuma decisão relacionada a provas em procedimento de emergência terá qualquer efeito no procedimento arbitral.

68. EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

- 1 A decisão do árbitro de emergência será de cumprimento obrigatório para as partes, as quais deverão cumpri-la de forma voluntária e sem demora a partir da respectiva notificação.
- 2 O árbitro de emergência poderá alterar ou revogar qualquer decisão tomada no âmbito da solicitação de Medidas de Emergência, a pedido fundamentado de qualquer uma das partes, até o momento de encerrar as suas funções.
- 3 A decisão do árbitro de emergência deixará de ser vinculante nos seguintes casos:
 - a) caso assim o decida o árbitro de emergência, no exercício de suas funções;
 - b) se a Corte ordenar o término do procedimento de solicitação de Medidas de Emergência pelo fato de o requerimento de arbitragem não ter sido protocolado no prazo de quinze dias a contar da apresentação da solicitação de árbitro de emergência, ou em prazo maior, se assim decidido de modo fundamentado pelo árbitro de emergência, a pedido do solicitante;
 - c) se a Corte deferir a impugnação do árbitro de emergência, consoante estabelecido neste Título;
 - d) caso os árbitros, por instância de uma das partes, modifiquem, suspendam ou revoguem a decisão do árbitro de emergência;
 - e) com a prolação de sentença arbitral final no procedimento principal, a menos que a própria sentença arbitral disponha em contrário;
 - f) com o encerramento do procedimento principal, por qualquer outro modo.

69. AUMENTO NO VALOR DE TAXAS E HONORÁRIOS

- 1 A Corte poderá, a qualquer momento, conceder um aumento no valor de taxas e honorários estabelecidos nos Anexos I (Taxas da Corte) e II (Honorários

e despesas dos árbitros), em consideração ao trabalho realmente desempenhado pela Corte ou pelo árbitro de emergência ou por outras circunstâncias relevantes.

- 2 Caso o solicitante da designação de árbitro de emergência não efetue o pagamento no prazo do aumento decidido pela Corte, a solicitação será considerada retirada.
- 3 Se o procedimento for finalizado de forma antecipada, será aplicável o disposto no artigo 56.

70. OUTRAS NORMAS

- 1 Salvo acordo em contrário entre as partes, o árbitro de emergência não poderá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada com a controvérsia.
- 2 Os árbitros não serão considerados vinculados pelas decisões adotadas pelo árbitro de emergência, nem mesmo pela decisão sobre custos do procedimento de emergência.
- 3 As partes terão plena liberdade para recorrer aos tribunais ordinários e requerer medidas cautelares, provisórias ou de garantia da produção de provas. As partes comprometem-se a notificar a Corte, o árbitro de emergência e as demais partes, em caso de petição de medidas em sede judicial, bem como em caso de decisão eventualmente proferida por autoridade judicial a respeito.

X. ARBITRAGEM EMPRESARIAL

71. ARBITRAGEM EMPRESARIAL

- 1 Quando o objeto da arbitragem for um conflito surgido no âmbito de uma sociedade (de capital ou de outro tipo) ou sociedade anônima ou grupo empresarial, fundação ou associação que inclua em seu estatuto ou em normas reguladoras uma convenção de arbitragem, designando a Corte para administração do procedimento, serão aplicáveis de preferência as normas especiais sobre arbitragem empresarial contidas neste artigo.
- 2 O número de árbitros será o definido no estatuto ou em norma reguladora. Inexistindo tal definição, o número será fixado pela Corte conforme previsto no artigo 11 deste Regulamento.

- 3** Será atribuída à Corte a designação do árbitro único ou, conforme o caso, dos três árbitros para compor o tribunal arbitral, com aplicação do procedimento de lista previsto nos artigos 12.2 e 18.2, exceto se, surgido o conflito, todas as partes concordarem livremente com outro procedimento de designação, e desde que não se viole o princípio da igualdade.
- 4** A Corte poderá adiar a designação de árbitros por um prazo razoável, nos casos em que avalie ser possível que um mesmo conflito dê origem a sucessivos requerimentos iniciais de arbitragem.

XI. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

72.DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

- 1** O presente Regulamento entrará em vigor em [data], e partir de tal data cancela e substitui o Regulamento anterior.
- 2** Salvo acordo em contrário entre as partes, este Regulamento será aplicável a toda arbitragem que seja requerida a partir da data de sua entrada em vigor.
- 3** As disposições relativas à arbitragem expedita e ao árbitro de emergência serão aplicáveis unicamente aos procedimentos arbitrais iniciados em virtude de convenções de arbitragem assinadas após a entrada em vigor deste Regulamento.

Anexo I: Taxas da Corte

Anexo II: Honorários e despesas dos árbitros

ANEXO B.

MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Recomenda-se incluir nos contratos o seguinte modelo de cláusula compromissória:

“Qualquer controvérsia oriunda deste contrato ou a ele referente, incluindo todas as questões relacionadas à existência, validade, interpretação, cumprimento, encerramento ou extinção deste contrato, ficará sujeita à decisão de [um árbitro/três árbitros], e a administração da arbitragem e a designação dos árbitros serão confiadas à [instituição arbitral em questão], de acordo com o seu Estatuto e Regulamento vigentes na data de apresentação do requerimento de arbitragem. A arbitragem será baseada em princípios de Direito. O idioma da arbitragem será [especificar idioma]. O local da arbitragem será [cidade].”

Da mesma forma, recomenda-se incluir nos estatutos sociais uma cláusula conforme o seguinte modelo:

“Qualquer conflito de natureza societária que afete a sociedade, seus sócios e/ou administradores (inclusive, como exemplo, a contestação de deliberações sociais, ações de responsabilidade civil empresarial e pessoal contra administradores e as controvérsias relativas a editais de convocação de órgãos sociais), será submetido à decisão de [um árbitro/três árbitros], e a administração da arbitragem e a designação dos árbitros serão confiadas à [instituição arbitral em questão], de acordo com o seu Estatuto e Regulamento vigentes na data de apresentação do requerimento de arbitragem. A arbitragem será baseada em princípios de Direito. O idioma da arbitragem será [especificar idioma]. O local da arbitragem será [cidade].”

ANEXO C.

MODELO DE ACEITAÇÃO PELO ÁRBITRO

MODELO DE ACEITAÇÃO PELO ÁRBITRO

ACEITAÇÃO DE NOMEAÇÃO E DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE, INDEPENDÊNCIA E DISPONIBILIDADE DO ÁRBITRO [...]

1. Identificação

1.1. Descrição do procedimento

[...]

1.2. Parte [A]

Nome: [...]

Advogados¹: [...]

Financiador²: [...]

1.3. Parte [B]

Nome: [...]

Advogados³: [...]

Financiador⁴: [...]

1.4. Parte [C]

Nome: [...]

Advogados⁵: [...]

Financiador⁶: [...]

1 Devem ser identificados pela Parte A.

2 Devem ser identificados pela Parte A

3 Devem ser identificados pela Parte B.

4 Devem ser identificados pela Parte B.

5 Devem ser identificados pela Parte C.

6 Devem ser identificados pela Parte C.

1.5. Árbitros já designados⁷

Nome: [...]

Nome: [...]

2. Aceitação

Aceito a minha designação como [...⁸] mediante proposta de [...], e declaro que, salvo melhor juízo, sou imparcial e independente, e tenho disponibilidade suficiente para desempenhar as funções do meu cargo.

Obrigo-me a exercer as minhas funções em conformidade com o Regulamento e a respeitar o Código de Boas Práticas do Clube Espanhol de Arbitragem.

3. Revelações

[Primeira alternativa]

Não tenho ciência de qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre a minha imparcialidade e independência.

[Segunda alternativa]

Em cumprimento do meu dever de revelação, dou ciência às partes das seguintes circunstâncias que, em meu parecer, não afetam minha imparcialidade nem minha independência:

[...]

[local] [data]

[Assinatura do árbitro]

⁷ Caso já tenham sido designados.

⁸ Árbitro ou presidente do tribunal arbitral.

ANEXO D.

MODELO DE ACEITAÇÃO PELO PERITO

MODELO DE ACEITAÇÃO PELO PERITO

ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO PELO PERITO [...]

1. Identificação

1.1. Descrição do procedimento

[...]

1.2. Parte [A]

Nome: [...]

Advogados⁹: [...]

1.3. Parte [B]

Nome: [...]

Advogados¹⁰: [...]

1.4. Parte [C]

Nome: [...]

Advogados¹¹: [...]

1.5. Árbitros

Nome: [...]

Nome: [...]

Nome: [...]

2. Aceitação

Aceito a minha designação como perito mediante proposta de [...], e declaro que, salvo melhor juízo sou objetivo e independente, e tenho disponibilidade suficiente para desempenhar as funções do meu cargo.

9 Devem ser identificados pela Parte A.

10 Devem ser identificados pela Parte B.

11 Devem ser identificados pela Parte C.

Obrigo-me a exercer as minhas funções em conformidade com o Regulamento e a respeitar o Código de Boas Práticas do Clube Espanhol de Arbitragem.

3. Revelações

[Primeira alternativa]

Não tenho ciência de qualquer circunstância que possa gerar dúvidas justificadas sobre a minha imparcialidade e independência.

[Segunda alternativa]

Em cumprimento do meu dever de revelação, dou ciência às partes das seguintes circunstâncias que, em meu parecer, não afetam minha objetividade nem minha independência:

[local] [data]

[Assinatura do perito]

cea

Club Español del Arbitraje